

**UNIVERSIDADE TIRADENTES**  
**PRÓ-REITORIA DE PÓS GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS**

**MULHERES ALÉM DO CORPO: ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DE SERGIPE, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL SOBRE MULHERES TRANSEXUAIS E TRAVESTIS EM  
SITUAÇÃO DE CÁRCERE**

**FERNANDA LACERDA CHAGAS BRITTO**

**ARACAJU/SE – BRASIL**

**MARÇO – 2022**

**UNIVERSIDADE TIRADENTES**  
**PRÓ-REITORIA DE PÓS GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS**

**MULHERES ALÉM DO CORPO: ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DE SERGIPE, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL SOBRE MULHERES TRANSEXUAIS E TRAVESTIS EM  
SITUAÇÃO DE CÁRCERE**

Dissertação submetida ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Tiradentes como parte dos requisitos necessários para obtenção do grau de Mestre em Direitos Humanos.

**FERNANDA LACERDA CHAGAS BRITTO**

ARACAJU/SE – BRASIL

MARÇO – 2022

B862m

Britto, Fernanda Lacerda Chagas

Mulheres além do corpo: análise das decisões do Tribunal de Justiça de Sergipe, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal sobre as mulheres transexuais e travestis em situação de cárcere / Fernanda Lacerda Chagas Britto; orientação [de] Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Grasielle Borges Vieira de Carvalho – Aracaju: UNIT, 2022.

86 f. ; 30 cm

Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Tiradentes, 2022

1. Mulheres transgêneras. 2. Travestis. 3. Discurso. 4. Decisões judiciais 5. Cárcere I. Britto, Fernanda Lacerda Chagas. II. Carvalho, Grasielle Borges Vieira de (orient.). III. Universidade Tiradentes. IV. Título.

CDU: 342.724-055.3(813.7)

MULHERES ALÉM DO CORPO: ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE MULHERES TRANSEXUAIS E TRAVESTIS EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE

FERNANDA LACERDA CHAGAS BRITTO

DISSERTAÇÃO SUBMETIDA AO PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE TIRADENTES COMO PARTE DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM DIREITOS HUMANOS.

Aprovada por:



---

Dra. Grasielle Borges Vieira de Carvalho (Orientadora)



---

Dra. Elaine Cristina Pimentel Costa (Examinadora Externa – PPGD UFAL)



---

Dra. Verônica Teixeira Marques (Examinadora Interna – PPGD UNIT)

ARACAJU, SE – BRASIL

Março de 2022

*Soy un amasamiento*, sou um ato de juntar e unir que não apenas produz uma criatura tanto da luz como da escuridão, mas também uma criatura que questiona as definições de luz e escuro e lhes dá novos significados.

(Gloria Anzaldúa)

## AGRADECIMENTOS

“It takes a village” é um provérbio antigo, que pode ser traduzido da seguinte forma “é preciso uma vila”. Eu não compreendia muito bem o ensinamento até iniciar minha trajetória acadêmica no mestrado. Muito ouvi, em verdade, sobre a solidão a ser enfrentada nesses dois anos. Em minha simplória opinião, o processo de escrita, de fato, é solitário. No entanto, é somente um aspecto da caminhada que não trilhei sozinha. Hoje, entendo o provérbio e me reconheço enquanto produto da minha vila, não podendo deixar de agradecer a todos aqueles participaram e contribuíram para a execução e finalização desse percurso com tanta leveza.

Talvez soe clichê a quem leia, sem meus pais, eu nada seria. Iniciar, então, sem dedicar-lhes minha gratidão seria injusto. A minha mãe, por tanto amor e dedicação a mim e meu irmão, sei que não foi fácil. Você foi o meu primeiro exemplo de feminismo. A meu pai, por me possibilitar os sonhos e instrumentalizar suas realizações, sendo o maior exemplo de esforço, e (re)construções diárias. Você é mesmo o meu herói. Vocês são o meu mundo. Ao meu irmão, Leonardo, por ser meu porto seguro há vinte e quatro anos nessa montanha russa da vida. A minha avó, Solange, em memória, por ter sido minha primeira professora e meu colo favorito. Conseguimos, vó! A vocês, todo meu amor. Obrigada!

Falar de amor e não mencionar Letícia, cujo nome tornou-se, para mim, a personificação do sentimento, seria loucura da minha parte. Do dia a dia, lado a lado, obrigada por ser minha parceira de vida e dividir comigo os momentos, alentos e tormentos diários. Você é o meu lar no mundo. Não existe nenhuma certeza como você. Aproveito também para agradecer a família com a qual me presenteou, tia Jiane, vó Leonor, vô João, tia Joseni, Mari e Ceci. Obrigada por terem me aceitado como parte de vocês e terem comemorado cada pequena vitória, moldando toda a confiança para que chegasse até aqui. Meu coração é um balde despejado de amor por vocês.

Sempre ouvi que a melhor parte da vida está nas amizades, não podendo deixar de agradecer a pessoas tão caras a mim e que se fazem presentes das mais diversas formas. A minha irmã de alma, Liza, por me ensinar o significado de laços inquebrantáveis. Caminhamos juntas por muito tempo, continuemos acordadas assim. A Amanda e Wallace, por serem como sopro da primavera renovando as estações. A Victoria Maria, por ser minha dupla de perrengues, surtos, diversão e conquistas. A advocacia torna-se prazerosa ao seu lado. A Wézya, Tayane, Érica e Hannah, obrigada por serem minhas parceiras e incentivadoras nessa empreitada, vocês são brilhantes. A Matheus e Fernanda, vocês são inspiração para minha vida acadêmica. A Gabrielle, por frequentemente ampliar minha visão sobre diversos temas. A

Letícia Brandão, por sempre ver um lado positivo em tudo. A Nicolý, Maycon, Anna e Thayssa, por ser fazerem presentes independentemente de qualquer distância.

Profissionalmente, muito de mim deve ao escritório BSL Advocacia Integrada. A Benito, por todos os ensinamentos e confiança diária. O aprendizado tem sido constante. A Rafaella, por me apresentar novas oportunidades e perspectivas. O mundo é das mulheres. Vamos juntas. A Abner, por me ensinar que compromisso e leveza andam lado a lado.

Agradeço ainda a todas/os professoras/es que participaram ativamente de quem me tornei, galgando o percurso até esse momento, vocês são minha inspiração de uma educação transformadora e afetuosa. Em especial, agradeço a minha orientadora, Profa. Grasielle, por ter me concedido toda a liberdade para construção desse trabalho e me apoiado nesse ciclo tão proveitoso e importante. Registro também meus agradecimentos a profa. Verônica Marques, a profa. Clara Machado e a profa. Elaine Pimentel pela disponibilidade e orientações atenciosas. Todas são de um brilhantismo inspirador.

Por fim, a todas as mulheres que antes de mim vieram e me possibilitaram esse espaço, obrigada. Hoje, carrego a chama que a minha vila incendeia. Sem todas e todos nada disso seria possível. Obrigada!

## RESUMO

O contexto carcerário brasileiro, além de toda sua problemática envolva, reflete o sistema binário heterocisnormativo das normas sociais extramuros. Em razão disso, o presente trabalho parte de relatórios oficiais internacionais e nacionais sobre a população transgênera no sistema prisional e analisa sete decisões do Superior Tribunal de Justiça e duas decisões do Supremo Tribunal Federal, no que concerne a pedidos individuais de transferências de mulheres transexuais e travestis, custodiadas em presídio masculinos, para estabelecimentos prisionais femininos. Foram também analisados os autos do processo nº 201911201905, sobre o pedido de transferência compulsória dessas mulheres feito pelo Ministério Público de Sergipe, de modo a avaliar de que forma mulheres transgêneras são enxergadas (ou se efetivamente o são) pelos tribunais brasileiros. Metodologicamente a pesquisa fez uso de estatística descritiva, mapeando decisões dos tribunais superiores (STF e STJ), que foram tratadas a partir da análise do discurso, na qual se observou o estrito cumprimento a norma em detrimento de corpos transgêneros. Na análise do discurso dos autos nº 201911201905, foi possível identificar quais pessoas são compreendidas enquanto sujeitos a ponto de serem abarcadas pela norma e ouvidas pelo Poder Judiciário. A conclusão a que se chega não é única ou determinante, mas pode ser um ponto de partida ao reconhecimento de mulheres transgêneras e suas vulnerabilidades no cárcere, a partir da escuta e diálogo para com o caso concreto.

Palavras-chave: Mulheres transgêneras. Travestis. Discurso. Decisões Judiciais. Cárcere.

## ABSTRACT

The prison context, despite all its surrounding problems, reflects the Brazilian heterocisnormative binary system of extramural social norms. In addition, the work is based on official international and national reports on the transgender population in the prison system and analyzes seven decisions of the Superior Court of Justice and two decisions of the Federal Supreme Court regarding requests from individuals to download transsexuals and transvestites, held in male prisons, to female prisons, while women were also observed. transfer process nº 20191201905 the request for compulsory transfer of these women by the Ministry of Sergipe, in order to assess how transgender women are seen (or if they are made about the public they are) by the courts. Methodologically, the research made use of superior descriptive statistics, mapping decisions of the courts (STF and STJ), so that it was possible to deal with them from the analysis of the discourse, in which strict compliance with the infamous norm of transgender bodies was observed. In the same sense, the speech of the case nº 201911201905 was considered, which also only showed which people are understood as subjects to the point of being covered by and heard by the Judiciary. The conclusion reached is not unique or decisive, but it can be a starting point for the recognition of transgender women and their vulnerabilities in prison, based on listening and dialoguing with the concrete case.

Keywords: Transgender women. Transvestites. Speech. Court Decisions. Prison.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Distribuição do número de acórdãos por unidade federativa.....	44
Tabela 2 – Concessão do pedido e justificativa apresentada.....	54

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Tabela apresentada pelo Estado de Sergipe nos autos do processo nº 201911201905, 2019, p. 325.

## LISTA DE ABREVIATURAS

ABGLT – Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AD – Análise de discurso

AGU – Advocacia Geral da União

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNDC – Conselho Nacional de Combate à Discriminação

CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

DF – Distrito Federal

HC – Habeas Corpus

LGBT – Lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros

LGBTQIA+ – Lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queer, intersexos e assexuais

MG – Minas Gerais

MP – Ministério Público

OEA – Organização dos Estados Americanos

PGR – Procuradoria Geral da República

RS – Rio Grande do Sul

SP – São Paulo

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 SUJEITOS DE GÊNERO</b> .....	<b>16</b>
2.1 Repensando gênero: limites sociais entre sexo e gênero.....	16
2.2 Corpos inteligíveis e subversões performativas .....	20
2.3 Transgeneridade: ruptura de sistemas e vida precária .....	23
<b>3 MULHERES ALÉM DO CORPO: VIVÊNCIAS CARCERÁRIAS DE MULHERES TRANSEXUAIS E TRAVESTIS</b> .....	<b>27</b>
3.1 Organização do sistema prisional brasileiro .....	27
3.2 Relatório LGBT nas prisões: vivências e violências.....	30
3.3 Dupla penalização de corpos transexuais e travestis.....	36
<b>4 VULNERABILIDADES EM JOGO: ANÁLISE DE DECISÕES</b> .....	<b>39</b>
4.1 Decisões dos tribunais superiores .....	39
4.1.1 Análise do discurso .....	40
4.1.2 Análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça.....	44
4.1.3 Análise das decisões do Supremo Tribunal Federal.....	55
4.1.4 Análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527.....	57
4.2 A sentença transferência compulsória em Sergipe.....	63
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>73</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>76</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro é objeto de estudos e críticas constantes da Organização dos Estados Americanos (OEA). Para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão da OEA, em seu Relatório sobre os Direitos Humanos das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas (2009, *online*) o problema de encarceramento mais grave enfrentado na Américas é do Brasil: em decorrência do uso excessivo prisão preventiva, é o país com maior indicador de superlotação carcerária.

Em Sergipe, menor estado da federação brasileira, não é diferente. O Estado possui 2,22 milhões de habitantes (IBGE, 2019), mas em se tratando de população carcerária, o ente federativo é responsável pela custódia de 5.469 internos, em sua maioria, provisórios, quando sua capacidade limite é para 3.087 custodiados (MELO, 2019, *online*). Ou seja, existe uma superlotação de 76,9%, superando, por exemplo, os dados penitenciários da Bahia. Assim, o maior problema enfrentado pelo cárcere brasileiro reside na superlotação de suas estruturas, representando uma taxa de 166% (MARTINES, 2019, *online*).

A questão carcerária ainda se agrava na conjuntura atual, cujo discurso político se constrói sob o ideal punitivista do encarceramento em massa, no qual o pensamento se ergue com jargões de “direitos dos manos”, “bandido bom é bandido morto” e a extrema necessidade de proteção do “cidadão de bem”, somando a isso a defesa moral de gastos com dinheiro público no sistema prisional. O que se observa no cárcere é que a liberdade não é o único direito que sofre restrições. Há relatos frequentes de homicídios, estupros, transmissão de infecções e doenças, além de agressões que se estendem às famílias, descritos no relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) (2017, *online*). Nesse cenário, pensar sobre gênero, binarismo estrutural e identidade no contexto prisional parece utopia de trabalhos acadêmicos.

No entanto, outro apontamento realizado pela CIDH (2017, *online*) é que, com a superlotação carcerária, não é possível separar os/as custodiados/as entre processados/as e condenados/as. Isto posto, além das garantias fundamentais diametralmente violadas, as políticas organizacionais restam prejudicadas para estabelecer a melhor disposição e uso.

Daí, observa-se que os processos de marginalizações em detrimento de condutas ou expressões que destoam do padrão hegemônico ocorrem de forma milenar na sociedade, refletindo inclusive no contexto carcerário a perpetuação de preconceitos e discriminações, mormente no que concerne a identidade de gênero.

A ideia de que o gênero é estável e imutável, naturalmente inscrito em corpos que o tornam inteligível, subsiste socialmente através de normas reguladoras que buscam a sua estabilização, inclusive dentro do sistema prisional, estruturado no binarismo de gênero e desrespeito aos corpos. Contudo, corpos considerados estranhos têm posto à prova a inteligibilidade de gênero e sua materialidade (BUTLER, 2020, p. 29). Este trabalho traz como perspectiva pensar em outras formas de atuar no campo prisional a partir da mobilização desses corpos estranhos.

A problematização acerca das condições de acolhimento e tratamento no cárcere ligado às questões de gênero, levantada no Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) de 2015, impulsionou a criação dos Princípios de Yogyakarta, relativos ao reconhecimento das identidades de gêneros e orientação sexual como direito humano. De acordo com os dados divulgados pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (2020) sobre a população LGBTQIA+ (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, queer, intersexuais e assexuais) encarcerada, existem 163 transexuais e 455 travestis custodiadas em unidades masculinas e apenas 03 em presídios femininos. Para tentar sanar alguns problemas organizacionais no Brasil, em virtude de demandas exclusivas da população LGBTQIA+, idealizou-se a reserva de um espaço unicamente para internos/as integrantes da sigla. Em Sergipe, após determinação da Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor – SEJUC, foi criada, há dois anos, a ala LGBTQIA+ do Complexo Penitenciário Manoel Carvalho Neto – COMPECAN, que é a única existente no sistema penitenciário sergipano destinada a custodiar mulheres transexuais, travestis e homens gays.

Em que pese a criação da ala especial ser um marco notório no reconhecimento e proteção aos direitos LGBTQIA+, observa-se que ainda se trata de população vulnerável em cárcere, diante da constante violência física, sexual e psicológica por parte dos outros custodiados, bem como dos próprios agentes penitenciários. Isto porque é imprescindível entender as dificuldades da proteção de Direitos Humanos das Pessoas LGBTQIA+, em especial, transexuais e travestis dentro do sistema prisional, que não se resumem simplesmente ao reconhecimento da identidade de gênero. Em Sergipe, apesar de o estado contar com um estabelecimento prisional com ala LGBTQIA+, o juízo da 12ª Vara Cível de Aracaju/SE decidiu pela transferência compulsória de mulheres transexuais, em dissonância ao disposto na decisão liminar emitida pelo STF sobre a possibilidade de escolha das instituições prisionais para cumprimento da pena pelas mulheres transexuais e travestis. A jurisprudência do STJ, em sua maioria, prioriza o cumprimento da norma em detrimento de vidas e vulnerabilidades expostas. A análise das decisões (STJ, STF e autos nº 201911201905,

TJ/SE), partiram do questionamento acerca quais corpos importam e até que ponto este são considerados sujeitos de direito diante da norma, ou seja, quais vivências devem ser ouvidas e compreendidas.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo principal analisar o discurso jurídico das decisões dos Tribunais Superiores (STF e STJ) acerca de pedidos individuais de transferências de mulheres transexuais e travestis para presídios femininos, bem como da sentença no processo nº 201911201905 proferida pela 12ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE, que julgou procedente o pedido do Ministério Público Estadual para permitir a transferência compulsória dessas mulheres de prisões masculinas para femininas, em uma tentativa estritamente legal de reconhecer suas identidades de gênero. Assim, foram traçados três objetivos específicos realizados em cada capítulo do trabalho, quais sejam: a) aprofundar os estudos de gênero e identidade; b) observar, no curso histórico do cárcere, a pauta LGBTQIA+; c) analisar o discurso jurídico das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, bem como da sentença nos autos nº 201911201905 no que concerne a transferência de custodiadas transgêneras, a fim de identificar se estas têm sido consideradas enquanto sujeitos de direito ante a norma e/ou ouvidas quanto a seus pedidos.

Para aprimorar os objetivos, o trabalho se utiliza de pesquisa exploratória, visando tornar a problemática mais explícita ao desenvolver e esclarecer conceitos e ideias. Para tanto, parte-se inicialmente dos dados oficiais apresentados nos relatórios elaborados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pelo Relatório LGBT nas prisões: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento, elaborado pelo Ministério da Mulher, da Família e Direitos Humanos. Após esse percurso, a pesquisa utiliza-se da análise de discurso, com o fito de ir além das palavras escritas/ditas nos textos judiciais, a fim de investigar silêncios, sujeitos e o alcance da norma. O instrumento da Análise do Discurso tomou como base a proposta de Orlandi e de Michel Pêcheux, uma vez que se optou por trabalhar decisões judiciais que versam sobre a transferência de mulheres transexuais e travestis para presídios femininos. Assim, pretendeu-se identificar os entrecruzamentos entre sujeito de direito e o abarcamento da norma.

Nesse sentido, foi observado quem é o sujeito que constrói o texto e sua argumentação, sem olvidar, nas palavras de Orlandi (2009, p. 38), que “todo dizer é ideologicamente marcado. É na língua que a ideologia se materializa. Nas palavras dos sujeitos. Como dissemos, o discurso é o lugar do trabalho da língua e da ideologia”.

Com a utilização das ferramentas teórico-metodológicas, os próprios textos das decisões foram questionados para observar as práticas sociais que refletem no discurso. A partir de investigação genealógica, assumindo que “sexo e gênero são efeitos e não causas de instituições, discursos e práticas” (SANDER, 2018, p. 7), interroga-se o que já está dito, buscando descrever as representações que definem e delimitam a transgeneridade como objeto do discurso jurídico.

A pesquisa foi realizada na base de dados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, com a intenção de obter maior abrangência nacional. A delimitação temporal acabou dependendo no número de decisões encontradas, que foram 9 (nove). A mais antiga está datada de fevereiro de 2018, ou seja, o tema só entrou em debate há cerca de quatro anos. Em razão disso, o recorte temporal considerado são os anos de 2018 a 2021.

Com o recorte a nível federal, foram mapeadas as decisões monocráticas do STJ e STF que versavam sobre pedidos de transferências de mulheres transexuais ou travestis para presídios femininos para analisar o discurso jurídico das decisões judiciais. A coleta foi realizada nos sítios eletrônicos do próprio STJ e STF, com a utilização de descritores “transexuais”; “travestis”; “estabelecimento prisional”; “transferência”; “encarceradas”. Na plataforma do STJ, foram encontradas 8 (oito) decisões, enquanto no site do STF havia 2 (duas) decisões. Assim, não foi necessária a realização de amostragem, uma vez que todas as decisões puderam ser analisadas.

Com os mencionados dados, foi possível construir um corpus discursivo para a investigação do tema. Esse trabalho adotará o conceito de que *o corpus não existe, mas há de ser constituído*. Surge a partir do resultado, interpretação e compreensão de seu próprio objeto (CHARAUDEAU; MAINGUENEAU, 2004, p. 138). Logo, o corpus constituído tem como propulsor inicial as referidas decisões das Cortes Superiores, sob a perspectiva da criminologia crítica, a partir das quais se pretendeu compreender como ocorre (ou não) a autorização para transferência de presídios.

O corpus discursivo presente nas decisões das Cortes Superiores revelou quem seriam aqueles sujeitos que são reconhecidos ou não enquanto mulheres/gênero feminino. A análise da jurisprudência superior investigou também os sujeitos que discursam nas decisões (os ministros), bem como aquelas que se encontram encarceradas em presídios que não correspondem a sua identidade de gênero (aquelas que transpassam as normas de heterocisnormatividade e o sistema binário de gênero).

Além das decisões, o presente trabalho analisou o processo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527, que versa sobre o pedido de transferência

compulsória de mulheres transexuais e travestis custodiadas em presídios masculinos para femininos, como também o processo nº 201911201905, em trâmite junto a 12ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE, que tem como objeto o pedido de transferência nos mesmos moldes para aplicação no Estado de Sergipe. Somando aos processos em nível federal, foram analisadas dez decisões judiciais, proferidas entre 2018 e 2021.

O trabalho se divide em três capítulos, após a introdução, e uma conclusão, de forma que a segunda seção se debruça sobre a ideia de gênero: o que é, como se constrói e sua representação. Ao criticar as normas sociais reguladoras impostas culturalmente através de valores e convenções, observa-se que a identidade é regida pelo discurso da cisgeneridade e cisonormatividade, que nomeia, descreve e distingue as identidades transgêneras, de forma prévia e com pretensão universal, produzindo gêneros desconformes.

A seção terceira da dissertação adentra no histórico do cárcere brasileiro para compreender sua estruturação e política organizacional. Busca-se, para tanto, a análise crítica de sua construção a partir de marcos normativos que instituem políticas públicas e garantem o respeito aos direitos humanos em relação à população LGBTQIA+.

Já a última seção analisa as decisões do STJ e STF, em especial a liminar deferida em sede de Arguição de Preceito Fundamental nº 527. A delimitação do campo de pesquisa aos tribunais superiores se dá tanto pelas limitações processuais, uma vez que os recursos contra Habeas Corpus denegados pelo Tribunais de Justiça sobem ao STJ e/ou ao STF, quanto pela investigação dos contextos em âmbito nacional. Como a pesquisa busca traçar um paralelo entre as decisões dos órgãos superiores e a 12ª Vara Cível de Aracaju/SE, investiga-se todo o seu andamento processual na plataforma do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

A análise permitiu uma compreensão mais apurada sobre os pedidos de transferência feitos por mulheres trans e travestis, especialmente a partir da constatação de que a maioria dos processos analisados não enfrentaram diretamente a questão da transferência, limitando-se a questões processuais. O dito e o não-dito revelam as dinâmicas de poder que permeiam o Poder Judiciário, que se distancia das realidades sociais ao desconsiderar as vivências das mulheres trans e travestis, como será visto ao longo desta dissertação.

## 2 SUJEITOS DE GÊNERO

Este capítulo busca trazer reflexões acerca dos limites do sexo, gênero e identidade. Dividido em três tópicos, a discussão inicial aborda a construção social dos dois primeiros dispositivos, para conceber sexo e gênero enquanto categorias regulatórias. A partir daí apresenta-se a teoria da performatividade de gênero de Judith Butler, apresentando gênero como uma representação – passível e possível de desvios em suas repetidas reproduções. O item seguinte analisa a materialização das normas na formação de corpos de forma a inscrever o gênero neles, explorando meios de subversão das normas de inteligibilidade, que organizam corpos, discursos e instituições, através da performatividade, trazendo ainda a ideia de corpos abjetos. No momento seguinte, apresenta-se a transgeneridade, traçando o liame entre travestilidade e transexualidade, entendendo as diferentes perspectivas de afirmação de identidades. Este percurso teórico auxilia na compreensão dos modos como o discurso jurídico irá se referir a mulheres transexuais e travestis, como ponto de partida para a análise de discurso das decisões judiciais. Assim, com base nas tensões provocadas por este termo nas complexidades em torno das normas de gênero, encerra-se o capítulo com a compreensão de que, apesar de socialmente excluídos, são corpos que rompem com os padrões determinados e sistemas pré-estabelecidos.

### 2.1 Repensando gênero: limites sociais entre sexo e gênero

Os conceitos estabelecidos entre sexo e gênero, aqui trabalhados, seguem a ótica de Judith Butler, filósofa pós-estruturalista que é referência nos estudos *queer*, segundo a qual a diferenciação ocorre a partir da matriz da heterossexualidade compulsória, mediante uma relação de oposição ao outro sexo/gênero que é desejado. No entanto, para entender o pensamento da filósofa, importa definir o que se entende por sexo e gênero, a fim de introduzir o seu pensamento. O sexo, por essa linha, é compreendido enquanto uma característica biológica, revestida da naturalidade, capaz de determinar a sexualidade do indivíduo (ANDRADE, 2020, p. 17), à medida que gênero é entendido como uma construção cultural, previamente determinado através de práticas sociais, uma vez que estes corpos são compreendidos como recipientes passivos de uma lei cultural inexorável (BUTLER, 2015, p. 28). A distinção entre as categorias de sexo e gênero que se baseia na dicotomia biológica *versus* o construtivismo cultural fora utilizada por muito tempo pela teoria feminista,

acentuando intensamente “o caráter fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo” (SCOTT, 2019, p. 49).

Ainda hoje, especialmente no discurso jurídico, esses conceitos são mal compreendidos e confundidos. Como demonstrado no capítulo de análise de decisões, muitas vezes, é utilizado o termo “sexo masculino” para falar de todos os homens, sem que haja o entendimento sobre a diferença entre sexo e gênero.

O gênero assenta, portanto, que as diferenças sexuais são significadas e valoradas pela cultura de forma a produzir dissemelhanças que são ideologicamente afirmadas como naturais (FIRMINO, PORCHAT, 2017, p. 5). Tal compreensão possibilitou que feministas sustentassem a noção de determinismo biológico, no qual a natureza seria responsável por certas constantes sociais, não podendo estas serem transformadas (NICHOLSON, 2000, p. 11). De forma simples, o homem comporta-se de um jeito porque, no fundo (biologicamente), ele é desse jeito, sendo o mesmo discurso válido para a mulher. O binarismo dessas teorias “não consegue captar o nível de desvio das normas do gênero que existe em muitas de nós, reforçando tanto estereótipos culturais [...] bem como quando politicamente na supressão de maneiras de ser”. (NICHOLSON, 2000, p. 8). A própria noção binária, fundada sobre o sistema sexo/gênero opera a partir da divisão entre natureza e cultura.

A distinção sexo/gênero sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos. Supondo por um momento a estabilidade do sexo binário, não decorre daí que a construção de “homens” aplique-se exclusivamente a corpos masculinos, ou que o termo “mulheres” interprete somente corpos femininos. Além disso, mesmo que os sexos apareçam não problemáticamente binários em sua morfologia e constituição [...], não há razão para supor que os gêneros também devam permanecer em número de dois (BUTLER, 2015, p. 24).

A título exemplificativo para melhor compreensão, quando uma criança está sendo gestada, no momento em que se tem a confirmação do sexo biológico (pênis/vagina), a criança será entendida como um menino, caso possua um pênis, ou uma menina, se tiver uma vagina, e, a partir dessa determinação, suas experiências, lugares na sociedade e até mesmo o desejo sexual serão preestabelecidas, visto que já existe um padrão de vivências socialmente aceitáveis para cada gênero. Assim, a ideia em torno da construção social do gênero sugere “certo determinismo de significados do gênero, inscritos em corpos anatomicamente diferenciados” (BUTLER, 2015, p. 28). Butler (2015, p. 28) apresenta o pensamento de Foucault ao indicar que “ser sexuado é estar submetido a um conjunto de regulações sociais, é ter a lei que norteia essas regulações situada como princípio formador do sexo, do gênero, dos prazeres e dos desejos”. A categoria do sexo torna-se, portanto, inevitavelmente reguladora, e toda análise

que a tome acriticamente como um pressuposto amplia e legitima ainda mais essa estratégia de regulação (BUTLER, 2015, p. 168).

Butler, assim, diverge do entendimento de outros(as) autores(as) ao afirmar que tanto o sexo quanto gênero derivam de uma construção social, não sendo o primeiro uma característica biológica. Até porque, como no exemplo supracitado, o gênero delimita previamente o que se qualifica como humano e não seria possível, dessa forma, um ser humano que se torna de seu gênero, não sendo um pós-escrito ou uma consideração cultural posterior. O gênero é, portanto, sempre adquirido:

Se o caráter imutável do sexo é contestável, talvez o próprio construto chamado 'sexo' seja tão culturalmente construído quanto o gênero; a rigor, talvez o sexo sempre tenha sido o gênero, de tal forma que a distinção entre sexo e gênero revela-se absolutamente nenhuma. Se o sexo é, ele próprio, uma categoria tomada em seu gênero, não faz sentido definir o gênero como a interpretação cultural do sexo. (BUTLER, 2015, p. 27).

Butler apontava, consoante se extrai da citação, que o sexo não é natural, mas é ele também discursivo e cultural como o gênero. A discussão posta pela autora é importante, porque, à época, a política feminista galgava a ideia de que sexo/gênero são elementos duais, à medida que aquele é naturalmente adquirido e este culturalmente construído. Assim, a identidade assumida pelo gênero escondia a aproximação entre gênero e essência/substância, o que acarretaria em ter o gênero como expressão de uma essência do sujeito.

Tomando como referência a emblemática afirmação de Simone de Beauvoir “não se nasce mulher, torna-se”, Butler (2015, p. 27) afirma que “não há nada em sua explicação [de Beauvoir] que garanta que o 'ser' que se torna mulher seja necessariamente fêmea”. Com o fito de "desnaturalizar" o gênero, Butler se propõe a abjuga-lo da metafísica da substância (uma clara referência a Nietzsche). De acordo com a autora, muitas teorias feministas admitem o sexo como substância, como aquilo que é idêntico a si mesmo, em uma proposição metafísica. Enquanto a posição feminista humanista considera gênero como "atributo" do sujeito, "caracterizada essencialmente como uma substância ou um 'núcleo' de gênero preestabelecido, denominado pessoa", para ela, gênero é entendido em relação, "um ponto relativo de convergência entre conjuntos específicos de relações, cultural e historicamente convergentes" (BUTLER, 2015, p. 29).

Considerando que o “sexo” é uma interpretação política e cultural do corpo, não existe a distinção sexo/gênero em linhas convencionais; o gênero é embutido no sexo, e o sexo mostra ter sido gênero desde o princípio. (BUTLER, 2015, p. 197)

Se o gênero consiste nos significados sociais que o sexo assume, então o sexo não acumula significados sociais que o sexo assume como propriedades aditivas, mas, em vez disso, é substituído pelos significados sociais que perpetua; no decurso dessa assunção, o sexo é abandonado e o gênero emerge, mas não como um termo que

absorve e desloca o 'sexo', a marca da sua plena consubstancialização no gênero ou aquilo que, de um ponto de vista materialista, poderia constituir uma completa dessubstancialização." (BUTLER, 2020, p. 21 e 22)

Sua crítica à dicotomia entre sexo/gênero estabelecida pelas teorias feministas contribuiu para o descavalgue da ideia de sujeito uno. Nesse ponto, a pensadora problematizou o conceito de "mulheres", apresentando um olhar interseccional ao termo, uma vez que "as categorias de identidade nunca são meramente descritivas, mas sempre normativas e como tal, exclusivistas" (BUTLER, 2015, p. 24) e "a insistência sobre a coerência e unidade da categoria das mulheres rejeitou efetivamente a multiplicidade das interseções culturais, sociais e políticas em que é construído o espectro concreto das "mulheres" (BUTLER, 2015, p. 39).

Mas, se as lutas são diversas e contraditórias, é possível indicar ao menos um ponto de equilíbrio entre correntes, qual seja, o esforço em questionar a natureza, as concepções pautadas na biologia acerca de gênero e fundamentos sobre diferenças culturais entre as pessoas de gêneros diferentes. De acordo com Simone de Beauvoir (1967, p. 9), "nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto entre o macho e o castrado que qualificam de feminino".

Se o feminismo pressupõe que "mulheres" designa um campo de diferenças indesignável, que não pode ser totalizado ou resumido por uma categoria de identidade descritiva, então o próprio termo se torna um lugar de permanente abertura e resignificação. Eu diria que os rachas entre as mulheres a respeito do conteúdo do termo devem ser preservados e valorizados, que esses rachas constantes devem ser afirmados como o fundamento infundado da teoria feminista. Desconstruir o sujeito do feminismo não é, portanto, censurar sua utilização, mas, ao contrário, liberar o termo num futuro de múltiplas significações, emancipá-lo das ontologias maternais ou racistas às quais esteve restrito e fazer dele um lugar onde significados não antecipados podem emergir. (BUTLER, 2015, p. 24)

Butler não se opõe à identidade, uma vez que esta é necessária à política de representação. Na verdade, o que a autora aponta é que "a identidade do sujeito feminista não deve ser o fundamento da política feminista", razão pela qual não poderia, portanto, existir uma unidade prévia, uma categoria "mulheres" (BUTLER, 1998, p. 15), não devendo ser uma exigência a presença de um sujeito estável. Assim, para a autora, não seria necessário organizar a pluralidade, mas sim ter atenção sobre ela. Ao considerar a existência de um sujeito fixo, "o paradoxo interno desse fundacionismo é que ele presume, fixa e restringe os próprios sujeitos que espera representar e libertar" (BUTLER, 2015, p. 213).

Isso porque pessoas precisam ser reconhecidas como homens ou mulheres para "ter" uma identidade de gênero, e essas categorias nada mais são do que uma produção discursiva, sendo a própria identidade uma produção discursiva, um efeito do discurso. Nesse sentido, o

sujeito não é anterior ao que ele expressa, mas é justamente um efeito do que ele expressa. À vista disso, a autora propõe a ideia de gênero como efeito ao invés de um sujeito centrado. Aceitar esse conceito seria compreender que a identidade ou a essência são expressões, tidas como seu resultado (BUTLER, 2015, p. 48).

Entender a conceituação (e rupturas com as teorias feministas modernas) proposta por Butler no que concerne a estabilidade cultural do gênero, bem como a determinação biológica em torno do sexo, importa para compreender que inscrições corporais formulam o gênero e este, por sua vez, causa efeitos na identidade. O conceito de identidade será melhor trabalhado no tópico seguinte, no qual será abordada a teoria de performatividade de gênero e inteligibilidade de gênero.

## 2.2 Corpos inteligíveis e subversões performativas

Como já discorrido, Butler afirma que existe uma expectativa e um controle social para que o gênero se desenvolva em consonância com o sexo designado dentro do binarismo de gênero (homem/mulher), ou seja, espera-se que uma pessoa que nasça com uma vagina, seja denominada menina/mulher e possua comportamentos predominantemente femininos, inclusive o seu desejo sexual, pautado na matriz heterossexual, deve ser, automaticamente, pelo sexo oposto ao seu. Assim, ao responder à questão sobre ser "menino ou menina", constitui-se a identidade social do ser, uma vez que gênero é identidade-chave.

O gênero, então, qualifica o sujeito dentro da inteligibilidade cultural, concedendo-lhe uma existência socialmente significável (BUTLER, 2015, p. 193). A partir disso, espera-se que o corpo e o sexo produzam sentidos e significados, ou seja, tornem-se “inteligíveis” dentro do seu gênero. Nesse sentido, para que um gênero seja “inteligível”, é necessário que exista um conjunto de “relações de coerência e continuidade entre sexo, gênero, prática sexual, e desejo” (BUTLER, 2015, p. 38).

Simone de Beauvoir escreveu, em *O segundo sexo*, que “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher”. A frase é curiosa, até mesmo um pouco absurda, pois como tornar-se mulher se não se é mulher desde o começo? E quem se torna mulher? Há algum ser humano que se torne de seu gênero em algum ponto do tempo? É justo supor que esse ser humano não tenha sido de seu gênero? E talvez, mais pertinentemente, quando entra esse mecanismo no cenário cultural e transforma o sujeito humano num sujeito com características de gênero? (BUTLER, 2015, p. 193).

De acordo com Butler, a icônica citação de Beauvoir estabelece que o sujeito se torna mulher a partir de uma repetição de padrões “femininos” que a consolidam enquanto mulher. No entanto, em que momento se deixa de ser? Ao problematizar a relação criada entre

sexo/gênero, de modo que o sujeito é sempre percebido como gendrado e sexuado (BELL, 1999), tal categoria é posta em desestabilização. Isso porque “o gênero pode ser compreendido como um significado assumido por um corpo (já) diferenciado sexualmente; contudo, mesmo assim esse significado só existe em relação a outro significado oposto” (BUTLER, 2015, p. 31). A inteligibilidade, portanto, recai sobre atos e práticas que concretizam o gênero, através da performance do que é entendido como identidade de gênero.

Nesse sentido, a concepção ontológica pessoa/sujeito pressupõe – dentro da matriz heterossexual binarista – a continuidade e coerência, motivo pelo qual existência de pessoas que transpassem a noção do culturalmente aceitável, compreensível e inteligível coloca em xeque a validade da categoria ao tempo em que legitima a norma imposta por essa matriz.

Na superfície do corpo, por meio do jogo de ausências significantes, que sugerem, mas nunca revelam, o princípio organizador da identidade como causa. Esses atos, gestos e atuações, entendidos em termos gerais, são performativos, no sentido que a essência ou identidade que por outro lado pretendem expressar são fabricações manufaturadas e sustentadas por signos corpóreos e outros meios discursivos. [...] Em outras palavras, os atos e gestos, os desejos articulados e postos em ato criam a ilusão de um núcleo interno e organizador do gênero, ilusão mantida discursivamente com o propósito de regular a sexualidade nos termos da estrutura obrigatória da heterossexualidade reprodutora. (BUTLER, 2015, p. 235)

Notório, assim, o quanto a inteligibilidade de gênero respalda-se em “fatos biológicos” para produzir as dicotomias entre mulher e homem, de modo que estas carreguem um arsenal de características que atribuam a compreensão, aceitação e inteligibilidade sobre esses corpos. Essa repetição de práticas cria o sujeito estilizado e generificado, produzindo uma suposta identidade estável e permanente. O fundamento do gênero, então, poderia ser entendido enquanto uma encenação, uma performance. Significa dizer que o ser generificado somente existe quando o gênero é performado. A repetição dos gestos, dos atos performativos produz o sujeito. Destarte, o ser não antecede e nem está atrás do ato.

Isso porque se os ditos atributos de gênero não são expressivos, mas performativos, então expressam ou revelam efetivamente a identidade. Por conta disso, a filósofa traça a distinção entre o que é expressão e performatividade. Os atos do gênero (práticas e signos) são a forma como o corpo mostra ou produz sua significação cultural, sendo performativos, razão pela qual não há identidade preexistente a algum atributo, “não haveria atos de gênero verdadeiros ou falsos, reais ou distorcidos, e a postulação de uma identidade de gênero verdadeira se revelaria uma ficção reguladora.” (BUTLER, 2018, p. 101). O gênero é, dessa maneira, repetição. Não podendo ser definido como uma substância rígida, estável (metafísica da substância), mas um corpo que se constitui a partir da reiteração de atos de gênero, sustentando a ilusão social de um sujeito permanente.

Outrossim, uma vez que o sujeito se encontra fora da concepção inteligível de gênero, sexo e sexualidade – atos performativos em dissonância com a expectativa do corpo generificado –, ele cria identidades de gênero descontínuas e subversivas, capazes de questionar e de desestabilizar a lógica heterocisnormativa, a qual determina a inteligibilidade dos corpos, criando “oportunidades críticas de expor os limites e os objetivos reguladores desse campo de inteligibilidade e, conseqüentemente, de disseminar, nos próprios termos dessa matriz de inteligibilidade, matrizes rivais e subversivas de desordem do gênero” (BUTLER, 2015, p. 44). De acordo com a filósofa, “a própria noção de ‘pessoa’ seria questionada por aqueles seres cujo gênero é ‘incoerente’ ou ‘descontínuo’, os quais parecem ser pessoas, mas não se conformam às normas de gênero da inteligibilidade cultural pelas quais as pessoas são definidas” (BUTLER, 2015, p. 38). Esses corpos, por não se encontrarem no espectro da heterocisnormatividade e nem dos padrões dicotômicos do sistema sexo/gênero, denunciam a existência de outras vidas fora do padrão hegemônico, sendo, muitas vezes, classificados como instáveis e problemáticos (BUTLER, 2004), sendo considerados “abjetos”.

A autora conceitua o termo como “aquilo que foi expelido do corpo, descartado como excremento, tornado literalmente Outro” (BUTLER, 2015, p. 229-230). São corpos à margem da sociedade, considerados ilegítimos, contudo, necessários a estabelecer o limite dos legítimos e os riscos de abdicar dessa “legitimidade”. Em virtude disso, Butler (2020, p. 41) propõe a reflexão acerca de como e até que ponto os corpos são construídos e sobre como e até que ponto os corpos não são construídos, e de que forma as falhas dessa materialização proporcionam o “exterior” necessário, se não o apoio necessário, para os corpos que se qualificam na categoria de corpos que importam.

Como efeito sedimentado de uma prática reiterativa ou ritualizada, o sexo adquire seu efeito naturalizado e, ainda assim, é também em virtude dessa reiteração que lacunas e fissuras são abertas representando as instabilidades constitutivas de tais construções, como aquilo que escapa ou excede a norma, como aquilo que não pode ser inteiramente definido nem fixado pelo labor repetitivo da referida norma. Essa instabilidade é a possibilidade de desconstituição no próprio processo de repetição, o poder que desfaz os próprios efeitos pelos quais o ‘sexo’ é estabilizado, a possibilidade de pôr a consolidação das normas do ‘sexo’ em uma crise potencialmente produtiva. (BUTLER, 2020, p. 29)

A produção do gênero pela matriz heterocisnormativa cria “uma falsa estabilidade”, uma vez que a coerência omite as instabilidades entre gênero, sexo e sexualidade, a partir da emersão de identidades transgêneras, lésbicas, bissexuais, pansexuais, gays, entre outras. Essas identidades se constroem através da realização de atos, gestos e atuações, constituídas por práticas performativas que rompem as categorias de sexo, gênero e sexualidade e ressignificam

os corpos subversivos e sua proliferação além da estrutura binária e substancial. Afinal, o que é o ser fora dos atos, signos e representações performativas?

### 2.3 Transgeneridade: ruptura de sistemas e vida precária

Antes de conceituar o que é transgeneridade e a forma como a existência desses corpos coloca em xeque todo o sistema heterocisnormativo e binário, interessante se faz abordar o termo cisgeneridade. Isso porque, estrategicamente, textos acadêmicos e oficiais tratam muito mais sobre pessoas transexuais e/ou travestis, com o intuito de expor aquilo que não é a “ordem natural”, o que Butler conceituou como “o Outro”. A cisgeneridade é definida, então, como “corporalidades e identidades de gênero que, em suas características e autoidentificações, estejam alinhadas às ideias de corpos e identidades de gênero ‘normais’, ‘não transtornados’, ‘biológicos’” (VERGUEIRO, 2016, p. 5). Nessa linha, a cisgeneridade poderia ser definida como a identidade de gênero daqueles sujeitos cuja “experiência interna e individual do gênero” corresponda ao “sexo atribuído no nascimento”.

A cisgeneridade cria a ideia de “normalidade de corpos”, revelando um verdadeiro “sistema” de dominação de sujeitos a partir dos dispositivos sociais de poder e privilégios relacionados. Isso pois vivências fora dessa “base ideal” criada pela cisgeneridade são considerados “doentes”, “transtornadas” (VERGUEIRO, 2016, p. 16). Sujeitos que não se enquadrem nessa lógica são jogados à marginalidade a fim de reificar o sistema binário de gênero/sexo. Por esse pensamento, pessoas fora do padrão heterocisnormativo se tornam ocupantes das condições mais inferiores da estratificação social brasileira, motivo pelo qual se pode pressupor que os marcadores biológicos se transformam em marcadores sociais da desigualdade (BENTO, 2015).

Imaginemos que a sedimentação das normas do gênero produza o fenômeno peculiar de um “sexo natural”, uma “mulher real”, ou qualquer das ficções sociais vigentes e compulsórias, e que se trate de uma sedimentação que, ao longo do tempo, produziu um conjunto de estilos corporais que, em forma reificada, aparecem como a configuração natural dos corpos em sexos que existem numa relação binária uns com os outros. Se esses estilos são impostos, e se produzem sujeitos e gêneros coerentes que figuram como seus originadores, que tipo de performance poderia revelar que essa “causa” aparente é um “efeito”? (BUTLER, 2015, p. 242)

A autora Jaqueline Gomes de Jesus (2012) propõe uma visão mais ampla do termo cisgênero, como um guarda-chuva. Ainda definiria pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi atribuído a partir de seu nascimento, mas que não as fixaria como identidades essencializadas. Assim, aquilo que fugisse à linearidade imposta pelo determinismo biológico

entre identidade de gênero e sexo seria compreendido como transgeneridade (JESUS, 2012), ou seja, aqueles que sobrepõem as ditas normas de gênero: travestis, transexuais, intersexo, não binários, entre outros.

Uma vez explicitado o conceito, convém abrir um parêntese sobre a figura de linguagem utilizada no título desta seção, uma vez que foi intencional a troca de sistema por “cistema”, em uma clara referência à dominação cisnormativa que impera socialmente, sendo, inclusive, alicerce para a estruturação de normas hoje existentes. Nesse sentido, trata-se de um mero jogo de palavras a ser utilizado neste trabalho.

De forma equivocada, existe um senso comum de que pessoas transgêneras são aquelas que buscam modificações corporais para expressarem o seu “eu interior”, sendo este uma referência ao Outro – no caso, as pessoas cisgêneras são tidas como a referência. No que pertine ao tema deste trabalho, especificamente, mulheres transexuais e travestis teriam como referência corpos femininos, “mulheres de verdade”. Esse tipo de pensamento, por si só, é problemático, uma vez que, além de pressupor um caráter binário de gênero (homem/mulher), busca categorizar corpos trans em masculinos ou femininos.

Além disso, este trabalho não utilizará definições estabelecidas sobre mulheres transexuais e travestis. Isso porque existe uma falsa crença, no intuito de categorizar existências, de que travestis não desejam a cirurgia de redesignação de sexo, enquanto para transexuais serem compreendidas como tal a transgenitalização seria uma condição identitária necessária à sua existência. Esse tipo de pensamento está diretamente atrelado a uma concepção dicotômica das estruturas de gênero, na qual as pessoas precisam se afirmar ou masculinas ou femininas. Assim, uma mulher transexual seria enquadrada no gênero feminino, razão pela qual recorreria à redesignação de sexo e aos aparatos estéticos que legitimariam sua pretensa subjetividade ontologicamente feminina, presa num corpo de homem. Já uma travesti seria entendida como do gênero masculino ao desejar manter o pênis e possuiria uma subjetividade masculina homossexual, mesmo empreendendo diferentes esforços para transformar o seu corpo e ser reconhecida socialmente como do gênero feminino (FERREIRA, 2014). Essa foi a forma encontrada de classificar esses sujeitos dentro da inteligibilidade cultural, referenciando-os a partir da cisgeneridade e binariedade, traçando o limite que os nega, o Outro.

Eu sugeriria, igualmente, que o (*sic*) travesti subverte inteiramente a distinção entre os espaços psíquicos interno e externo, e zomba efetivamente do modelo expressivo do gênero e da ideia de uma verdadeira identidade de gênero. Newton escreve:

Em sua expressão mais complexa, o (*sic*) travesti é uma dupla inversão que diz que “a aparência é uma ilusão”. O travesti diz (curiosa personificação de Newton): “minha aparência ‘externa’ é feminina, mas minha essência ‘interna’ (o corpo) é masculina.” Ao mesmo tempo, simboliza a inversão oposta: “minha aparência ‘externa’ (meu

corpo, meu gênero) é masculina, mas minha essência 'interna' (meu eu) é feminina” (BUTLER, 2015, p. 236)

Uma vez abordados os conceitos tema desse trabalho, importa ainda apresentar a realidade social a qual as pessoas que transcendem as normas de gênero estão sujeitas. Os processos de marginalizações em detrimento de condutas ou expressões que destoam do padrão hegemônico continuam a ocorrer, colocando os “desviados” em condições de vulnerabilidade constantemente apenas em razão de sua identidade de gênero.

No contexto brasileiro, importa considerar os níveis de exclusão social e econômico, não se podendo ignorar que “a grande maioria das travestis é proveniente das classes populares e média baixa” (PELÚCIO, 2007, p. 101). À vista da pobreza que permeia suas vidas desde muito cedo, “muitas continuam pobres por toda a vida, levando uma existência miserável, morrendo antes dos 50 anos em virtude da violência, do uso de drogas, de problemas de saúde relacionados às aplicações de silicone.” (KULICK, 2008, p. 24). Ademais, além de a realidade social das travestis estar intimamente ligada à miserabilidade, também se correlaciona ao tráfico e às prostituições (CARRARA; VIANNA, 2006), sendo estas últimas alternativas a sua sobrevivência, ante a ausência de oportunidades em trabalhos formais.

Analisar esse contexto remete à realidade social onde é produzida a identidade transgênera, na qual sua condição de vida é precária, sendo pertencente a uma classe social determinada. Não que a identidade trans seja um produto da pobreza, ou que a pobreza é capaz de definir essa identidade de gênero. Mas o contexto impacta na construção das identidades culturais dos sujeitos, então a classe social possui sua importância, à medida que determina condições socioeconômicas.

A situação econômica aqui tratada não é relativa apenas às dificuldades financeiras dessas pessoas, ou seja, não é somente em relação às privações materiais e à insuficiência de renda, isso porque “a pobreza é uma categoria multidimensional, e, portanto, não se expressa apenas pela carência de bens materiais, mas é categoria política que se traduz pela carência de direitos, de oportunidades, de informações, de possibilidades e de esperanças” (YAZBEK, 2010, p. 153). Assim, o fato de pertencerem a uma determinada classe social reflete diametralmente na possibilidade de “acesso a serviços, direitos, oportunidades, informações e participação sociopolítica de determinadas pessoas inseridas em relações sociais desiguais” (FERREIRA, 2014, p. 42).

Além disso, para compreensão da relação da transgeneridade com a pobreza e subalternidade, necessário se faz observar as “formas de diferenciação que imputam a determinadas pessoas lugares sociais não participativos, excludentes, como se elas não

pertencessem ao mesmo gênero humano das demais” (MARTINS, 2002, p. 15). De acordo com Butler (2011), existem corpos que ao nascer já são identificados como detentores de uma vida precária. O que isso significa? Esses corpos se tornam vítimas do apagamento, por meio de violências cotidianas. Não são corpos passíveis de comoção, preocupação e responsabilidades, porque “a vida exige apoio e condições possibilitadoras para poder ser uma vida vivível” (BUTLER, 2020, p. 40).

No pensamento de José Martins (2002), transgêneros no Brasil experimentam uma “inclusão precária”, ou seja, não participam dos processos de decisão política, tampouco possuem acesso a bens e serviços como as pessoas cisgêneros. São, portanto, incluídas parcialmente no meio social, de forma precária, subalternizada, uma vez que contribuem para produzir o capital, mas não alcançam o resultado dessa produção que é coletiva. Expressam, como já dito por Butler (2020), vidas precárias, socialmente entendidas como de pouca importância, sendo desvalorizadas – ainda que valham para o processo de acumulação capitalista.

Ante a falta de acesso a direitos e oportunidades, notória a recorrência, especificamente, de mulheres transexuais e travestis no tráfico de drogas e prostituição, como já mencionado, o que, por si só, já caracteriza a vida precária acima definida. No entanto, ainda além, tem-se que o envolvimento dessas mulheres nesse tipo de atividade as enquadra enquanto sujeitos puníveis, sendo a prisão um destino comum para elas. O fenômeno vivenciado por essas mulheres é conhecido como sujeição criminal, sendo esta a falsa ideia de que uma pessoa é potencialmente acusável em razão de sua classe social. Em verdade, o que ocorre realmente é pessoas em maior vulnerabilidade social são passíveis de incriminação, uma vez que a noção de “crime” e “prisão” são categorias produzidas institucionalmente direcionadas a um sujeito particularizado pela sua localização no social, como é o caso de mulheres transexuais e travestis.

O aprofundamento nas questões de gênero e performatividade auxilia na análise da situação de mulheres transexuais e travestis encarceradas, para que suas vivências no cárcere sejam compreendidas a partir de suas identidades. Como será visto na seção seguinte, a forma como o sistema penitenciário brasileiro (não) acolhe as especificidades dessas pessoas é objeto de relatórios nacionais e internacionais.

### **3 MULHERES ALÉM DO CORPO: VIVÊNCIAS CARCERÁRIAS DE MULHERES TRANSEXUAIS E TRAVESTIS**

Este capítulo observa a estruturação do sistema penitenciário brasileiro, através da análise crítica dos Direitos Humanos e, para tanto, vale-se do aprofundamento teórico acerca da conceituação e construção do cárcere, enquanto instrumento de controle e seleção de grupos marginalizados, trazendo o recorte para as vivências e violências sofridas por mulheres transexuais e travestis custodiadas.

Nesse percurso, analisa-se o relatório “LGBT nas prisões: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento”<sup>1</sup>, apresentando os relatos dessas mulheres, que revelam as violências do encarceramento. Na mesma linha, traça-se o paralelo de dupla penalização desse grupo à medida que cumpre pena de privação de liberdade e sofre violências em razão de sua identidade de gênero.

#### **3.1 Organização do “cistema” prisional brasileiro**

Inicialmente, registra-se que a grafia no título da seção foi intencional na troca de sistema por “cistema”, com o intuito de referenciar a dominação cisnormativa que impera socialmente, sendo, inclusive, alicerce para a estruturação do sistema prisional como o conhecemos, o qual se constituiu a partir da divisão de pessoas em função do seu sexo biológico, sendo este fator determinante a compreensão e estabilização de gênero.

As práticas punitivas modernas, surgidas após a Idade Média, não possuíam mais como objetivo a penalização do corpo, mas mecanismos de disciplina. Isso porque a intenção, uma vez que as penas corporais eram encaradas como bárbaras e selvagens, não era punir menos, mas punir melhor, com menos severidade e mais universalidade (FOUCAULT, 1999). Paralelo a isso, o processo de industrialização dos séculos XIV e XX reivindica a prisão enquanto instrumento disciplinar e de controle.

[...] a prisão pode ser vista como uma estrutura preocupada justamente em dar conta das sobras do processo de controle da violência, monopolizando a violência e a lei. Naquele momento, o controle social estava direcionado àquelas pessoas que apresentavam dificuldades de se inserirem no processo produtivo emergente e não se enquadravam nem como trabalhadores, nem como carentes, e precisavam ser, por isso, disciplinadas. A essa sobra da sobra, a prisão passou a ser alternativa. (WOLFF; FERREIRA, 2011, p. 48).

---

<sup>1</sup> O referido relatório, assim como a maioria dos documentos oficiais, utiliza a sigla “LGBT”, que é reproduzida durante o texto sempre que é feita referência a tais documentos.

De acordo com Zaffaroni (1999), o discurso jurídico-penal histórico e contemporâneo presente na América Latina é racionalmente falso, uma vez que exercício do poder punitivo do Estado não condiz com a realidade concreta, servindo unicamente como instrumento de defesa de direitos humanos para determinados segmentos sociais.

Hoje, temos consciência de que a realidade operacional de nossos sistemas penais jamais poderá adequar-se à planificação do discurso jurídico-penal, e de que todos os sistemas penais apresentam características estruturais próprias de seu exercício de poder que cancelam o discurso jurídico-penal e que, por constituírem marcas de sua essência, não podem ser eliminadas, sem a supressão dos próprios sistemas penais. A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais. (ZAFFARONI, 1999, p. 15)

A realidade carcerária brasileira, portanto, evidencia um panorama de direitos violados: “superpopulação carcerária, ausência de individualização da pena, dificuldades de acesso à defesa e a outros direitos estabelecidos na Lei de Execuções Penais são situações corriqueiras nas prisões no Brasil” (WOLFF *et al.*, 2007, p. 15). As prisões brasileiras representam, assim, uma completa desvirtuação de seu propósito legal ao negligenciarem direitos humanos de seus internos. O cárcere é o instrumento de controle social a partir do isolamento daqueles que não se encaixam e transpõem as normas de convivência, sendo propulsor dos processos de mortificação da individualidade, reverberando na posterior incapacitação para o mundo exterior (COSTA, 2011, p. 32).

Isso porque o cárcere funciona a partir da seleção de “tipos” considerados potencialmente penais, servindo como instrumento de eliminação dos sujeitos considerados socialmente indesejáveis. Para Baratta (2002), o processo de seletividade penal ocorre através de mecanismos de criminalização que selecionam bens e comportamentos de determinadas classes inferiores, reputando-as enquanto lesivas com o propósito de proteger os interesses e comportamentos das classes dominantes. Esses processos de criminalização ocorrem de formas “que tornam algumas populações mais vulneráveis do que outras a uma violência arbitrária” (BUTLER, 2006, p. 14).

Nessa linha, as sexualidades e gêneros considerados dissidentes funcionam como um marcador identitário que seleciona os sujeitos do cárcere. Isto porque os processos sociais em que colocam a população transgênera comumente agravam sua situação de vulnerabilidade, posto que são considerados sujeitos fora da heterocisnormatividade, branquitude e burguesia (ECHEVERRIA; GALVÃO; MARQUES 2019). Butler (2015), ao elaborar sua crítica ao sujeito do feminismo, resgata o debate pós-estruturalista francês ao

afirmar que o sujeito é performaticamente generificado através do discurso. Assim, significa dizer que as enunciações performativas produzem o gênero das pessoas, como por exemplo, “é uma menina” ou “isto é coisa de homem”, determinam homens e mulheres. O ser generificado não seria sujeito de seu gênero, mas fruto do discurso que produz esse gênero no seu corpo de maneira reiterativa. Assim, a ausência de inteligibilidade de corpos transgêneros os inscreve enquanto sujeitos passíveis de punição perante o sistema criminal.

A realidade de mulheres transexuais e travestis é marcada pelo abandono familiar, expulsão escolar, desemprego, prostituição (GARCIA, 2008; JIMENEZ & ADORNO, 2009). Um dos maiores problemas enfrentados por essa população, de acordo a ONG *Transgender Europe*, é a exclusão do mercado de trabalho. Não há razão para as pessoas serem excluídas por sua identidade de gênero, exceto o preconceito. Contudo, a realidade dessa população, diante das condições de miserabilidade que lhes são impostas, é o trabalho sexual como alternativa à sobrevivência. Cerca de 90% das pessoas trans recorrem a essa profissão em algum momento da vida, uma vez que seus corpos não são considerados úteis ao mercado formal capitalista. Michel Misse (2010) chama de “sujeição criminal” quando existe um acúmulo de desvantagens sociais que leva essa população a recorrer a estratégias de sobrevivência, ao passo que gera também pressupostos de incriminação preventiva no intuito de coibir essas estratégias.

A Constituição Federal, bem como a Lei de Execução Penal, constrói-se sob o entendimento social de binariedade de gênero, o que reflete no silenciamento quanto a pessoas que não se enquadram nos padrões descritos. É perceptível a utilização de termos como “homem” e/ou “mulher” para definir aqueles a quem o direito serve e/ou protege. Isto porque o art. 5º, reconhecido como aquele detentor do rol de direitos básicos individuais, define que “I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988, Art. 5ª, § 1º). Pensar na existência de pessoas que não correspondem às normas sociais e nem performam o gênero inerente ao seu sexo automaticamente nega a disposição legal que estipula que todas as pessoas são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, levantando o paradoxo: se a lei é igual para todos os humanos, algumas pessoas não são consideradas humanas.

Daí surgem questionamentos como: para onde vão as pessoas que não são cisgêneras quando presas? São encaixadas em uma das alas masculinas ou femininas ou existe uma ala especial? As respostas para essas perguntas podem ser respondidas das mais variadas formas, uma vez que a política criminal, apesar de existir uma legislação federal de organização, também está sujeita a coordenação estadual dos presídios.

A Resolução Conjunta n. 01, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNDC/LGBT buscou trazer definições e estabelecer boas práticas à população LGBTQIA+ encarcerada. O artigo primeiro do instrumento normativo, no entanto, abarca conceitos relacionados a pessoas do grupo T, apresentando uma noção “atrelada a um caráter de transtorno mental, como se houvesse um problema nos corpos” (ECHEVERRIA; GALVÃO; MARQUES 2019, p. 48), à medida que incute a ideia que a diferenciação entre mulheres transexuais e travestis ocorre pela rejeição do sexo biológico por àquelas, quando, em verdade, tal definição representa a intolerância social em superar os limites do discurso acerca gênero, sexo e performatividade.

No caso da inserção de mulheres transexuais e travestis, observa-se que estas são custodiadas em unidades prisionais masculinas, refletindo a visão cisnormativa do Direito Penal e o Judiciário Brasileiro, que reproduzem as normas sociais do contexto extramuros (SILVA; ARCELO, 2016), tratando-se de uma perspectiva inteiramente biológica. Assim, notório que a estruturação do sistema prisional ocorre no sentido de acolher somente homens e mulheres cisgênero, rejeitando qualquer outra identidade de gênero dissidente. No entanto, mulheres transgêneras internas representam a ideia do feminino com a realização de funções consideradas subalternas, evidenciando o cárcere enquanto um sistema de manutenção do binarismo e papéis de gênero.

Também as travestis são as responsáveis por lidas consideradas por eles femininas; cuidam da limpeza geral da galeria e das roupas dos seus companheiros; são elas que precisam pensar em métodos de prevenção às doenças sexualmente transmissíveis (DSTs); e são as responsáveis pela organização do alimento. Os homens, de modo geral, são considerados “assistentes”, ajudando na cozinha e no recebimento das refeições e nos trabalhos artesanais que recebem da ONG para passarem o tempo realizando alguma atividade produtiva. (FERREIRA, 2014, p. 77)

Assim, tem-se que, mesmo dentro do sistema prisional, as custodiadas são compreendidas no campo da inteligibilidade cultural de acordo com definições pré-fabricadas pelas estruturas desse sistema binário de sexo/gênero, é também correto dizer que em suas relações elas escapam ou reafirmam esses papéis. No tópico seguinte, será retratada a realidade dessas mulheres em cárcere, a partir da análise do Relatório LGBT nas prisões: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento, realizado pelo Ministério da Mulher, da Família e Direitos Humanos.

### **3.2 Relatório LGBT nas prisões: vivências e violências**

Em 05/02/2020, o Ministério da Mulher, da Família e Direitos Humanos publicou relatório inédito, intitulado “LGBT nas prisões: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento”, o qual revela as condições carcerárias da população LGBT brasileira<sup>2</sup>. A pesquisa foi realizada em 508 (quinhentas e oito) unidades prisionais masculinas, femininas e mistas, uma vez que somente estas responderam ao questionário, de um total de 1.499 (mil quatrocentos e noventa e nove) prisões no país. Vale mencionar que, em termos quantitativos, a pesquisa alcançou apenas um terço dos presídios brasileiros.

Tal consideração é importante porque, de acordo com o Relatório (2020, p. 20), o Brasil possui quase cinco mil pessoas LGBTQIA+ encarceradas, ao passo que é detentor da terceira maior população encarcerada do mundo com uma estimativa de, “pelo menos, 726 mil pessoas, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de dezembro de 2017, divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional” (BRASIL, 2020, p. 9). Ou seja, quantitativamente, os dados são incongruentes e meramente indicativos, não podendo ser utilizados enquanto instrumento de censo. No entanto, podem ser utilizados para observar o panorama de violências e privações vividas pela população LGBTQIA+ encarcerada.

Ainda assim, o relatório mantém sua importância, visto que, das 508 unidades prisionais, apenas 106 (cento e seis) presídios, todos masculinos, dispõem de um espaço específico para custódia de “homens cisgênero homossexuais, bissexuais, travestis, mulheres transexuais e, em muitos casos, homens cisgênero heterossexuais que mantêm relações afetivo-sexuais com essa população” (BRASIL, 2020, p. 17), mesmo que cerca de 58% dos estabelecimentos prisionais tenha concordado com a importância de separação de celas/alas para a população LGBT (BRASIL, 2020, p.18). Ainda assim, a existência de alas ou celas nos presídios não é uma medida capaz de evitar as violências, mas mostrou-se eficiente na redução imediata destas.

Além disso, a pesquisa também apresenta os tipos penais que motivam o encarceramento da população LGBT. No que concerne a mulheres transexuais e travestis, é possível observar a predominância dos crimes patrimoniais e tráfico de drogas, representando mais de 90% das causas de prisão, sendo roubo responsável por 38,5%, o tráfico equivalente a 34,6%, enquanto furto representa 15,4%. Esses dados são importantes e confirmam o fato de que mulheres transgêneras vivem à margem da sociedade, sendo o crime uma alternativa à subsistência (GARCIA, 2008; CARVALHO 2014; JIMENEZ & ADORNO, 2009).

---

<sup>2</sup> É importante salientar que, mesmo dentro de iniciativas para a população LGBTQIA+, há uma expressiva invisibilização das pautas da população T, o que pode ser reflexo inclusive da falta de reconhecimento dessa população dentro do próprio movimento (JESUS; RALDL-PHILIPP, 2022).

A pesquisa também realizou visitação *in loco* nas unidades prisionais a fim de coletar relatos e experiências prisionais dessa população. A partir disso, foi possível traçar um perfil de custodiados, apontando características dessa população, tais como faixa etária e cor. Também se observa a questão do abandono, à medida que somente 40% dos LGBT possui visita cadastrada nos registros das instituições e ainda assim esse número não é um reflexo das visitas que efetivamente ocorrem (BRASIL, 2020, p. 25). Em virtude disso, com a escassez de alimentos, roupas e demais insumos necessários a sobrevivência dentro das prisões, a população LGBT ocupa mais uma posição de vulnerabilidade, visto que busca vender sua força de trabalho e/ou realiza escambo sexual com os demais internos que têm acesso aos itens de subsistência. (BRASIL, 2020, p. 45).

À vista disso, atenta-se à realidade de mulheres transexuais e travestis, abarcando suas experiências a partir de relatos sobre o funcionamento das prisões, das celas/alas LGBT, da possibilidade de transferência para presídios femininos, dos companheiros, sobre o tratamento recebido e acesso a insumos. Por exemplo, em Cuiabá/MT, é permitido o uso de roupas femininas e outros acessórios “fundamentais para a construção e manutenção da expressão de gênero das travestis e mulheres. A unidade faz captação de doações desses materiais, dentro do que é permitido, e encaminha para a ala” (BRASIL, 2020, p. 43) ao passo que, em Blumenau/SC, a Penitenciária Industrial de Blumenau não tem um espaço reservado para a população LGBT, contando com narrativas de medo e insegurança acerca do risco de se assumir integrante da sigla (BRASIL, 2020, p. 32 e p. 33).

Em verdade, o relatório é marcado pelos constantes relatos de violações à integridade física, psicológica e sexual de mulheres transexuais e travestis, em dissonância com o previsto na Resolução Conjunta nº 01, de 15 de abril de 2014, do CNPCP – CNDC/LGBT.

Meu cabelo não foi cortado, ele foi mutilado. Eu tinha o cabelo na cintura e chegou uma portaria, não se de onde, que mandou que cortasse o cabelo de todo mundo. Não só meu, como das outras meninas e dos outros presos. Fomos forçadas a cortar o cabelo. Estamos lutando por isso com o diretor porque já veio uma conversa pra que a gente corte o cabelo de novo. Estamos tentando conversar com ele pra ver se ele deixa o nosso cabelo crescer porque querendo ou não a nossa aparência é feminina. Deixando o cabelo curto parece que eles querem nos obrigar a ser homem, mas nós não somos homens. (BRASIL, 2020, p. 45)

Eles não deixam o cabelo da gente crescer. Eu cortei uma camisa e eles tomaram. Não deixam nenhum tipo de roupa feminina. Tem a portaria, mas eles não estão usando. Eu não posso dizer se aqui eles raspam o cabelo porque a gente já chega com o cabelo raspado da triagem. Todo mundo aqui que tinha cabelo grande chega aqui com o cabelo raspado. A gente luta tanto pelo cabelo grande e quando chega aqui tem que raspar. (BRASIL, 2020, p. 51)

Dentro desse estabelecimento tem muita opressão. Dentro da revista tem uns agentes muito ignorantes em termos de procedimento para ficar pelado. Porque eu fico com os demais, pelado com tudo. Na minha cela são uns 4 ou 5 LGBT, sendo

que no momento de procedimento todos os demais do pavilhão vão para a grade e ficam nos olhando. A gente serve de chacota. (BRASIL, 2020, p. 60)

Mas na cadeia da facção a gente não pode manter relação sexual. É tudo muito restrito. A gente mora junto, mas é prato separado, copo separado. Por debaixo dos panos, de noite, dá pra acuar o ocó no truque. Aí o que acontece... Eu arrumei um namorado que a gente só mantinha relacionamento sem ninguém saber. Quando começaram a desconfiar a gente teve que mudar de cela porque os caras iam pegar a gente. (BRASIL, 2020, p. 97)

As que não tem família e que não tem visita, elas se prostituem na cadeia. Já que o governo não ajuda nessas partes... A gente tem que se prostituir pra conseguir um desodorante, um creme, uma comida melhor, um doce. Não adianta só entregar camisinha. A cadeia tem que entender que a gente é diferente e que as coisas que eles fazem pros héteros não tem muito efeito na gente. Tem que investir mais em panfleto ou sei lá. Alguma coisa que conscientize as bicha daqui. (BRASIL, 2020, p. 97)

Foi muito ruim pra mim. Eu chorava de dia e de noite pensando se eles iam vir me pegar aqui. Os meus amigos diziam “mana, não vão fazer nada. Você não fez nada”. Mas mesmo sem fazer nada você sabe que eu sou travesti e travesti não tem vez pra eles, não. Eles só vão querer saber de me matar. Eu não tenho contato com a minha mãe. Eles não vem porque tem dificuldade de dinheiro. Minha mãe também é idosa. Só isso mesmo. Eu entrego na mão daquele lá de cima. Mano, nessas horas minha mãe deve estar sofrendo mais ainda pelo que aconteceu aqui. As mortes e esse povo todo. Minha mãe deve estar pensando “meu filho é daquele jeito e vão querer pegar ele”. Eu acho que até agora ela está sofrendo. (BRASIL, 2020, p. 109)

O que se observa é que mulheres transexuais e travestis são constantemente expostas às mais diversas formas de violência, seja física, através de agressões e cortes de cabelo; seja psicológica, com xingamentos, não uso do nome social, abandono da terapia hormonal e segregação para com os demais internos; seja sexual, com relatos de assédio e estupro, o que torna evidente que a precariedade do sistema afeta, de forma ainda mais brutal, essas mulheres.

Além disso, vale tecer considerações no sentido de que o cárcere é uma instituição reconhecida pela proposta de isolamento social daqueles que desrespeitam as normas de convivência, sendo uma forma de exercício do poder estatal. Costa (2011, p. 63) apresenta a análise desse espaço pela perspectiva de Goffman (2003), expondo peculiaridades das vivências carcerárias, como os processos de mortificação da individualidade devido à estruturação da cadeia, gerando fenômenos de desculturação ou subcultura carcerária, o que reflete na gradual incapacitação para o mundo exterior. Assim, a prisão não cumpre com sua função de reinserção social, especificada na Lei de Execução Penal (1984).

Por conta disso, estudos de gênero, analisando a vivência carcerária, cada vez mais relatam os processos de mortificação do *self* feminino e estigmatização de identidades, que podem ser definidos como rebaixamentos, degradações, humilhações, ou seja, mudanças radicais em sua carreira moral (COSTA, 2011, p. 64, *apud* GOFFMAN, 2003, p. 24). No

entanto, convém salientar que se tratam de estudos sobre mulheres cisgênero, ou seja, mulheres que foram socialmente aceitas e reconhecidas enquanto gênero feminino, como seres marcados por certas identidades padronizadas, normalmente ligadas à maternidade e ao cuidado, que por conta da experiência carcerária, sofrem com a perda dessa identidade, além de outras questões de gênero, como abandono afetivo (COSTA, 2011, p. 56).

O relatório apresenta, assim, algumas peculiaridades opostas aos problemas vivenciados por mulheres cisgênero em cárcere, visto que a perda de sua identidade de gênero não é a maior questão nas prisões. Pelo contrário, a pesquisa demonstra que, apesar das violências vivenciadas, mulheres transexuais e travestis, majoritariamente, não querem ser transferidas para unidades femininas por motivos de ordem material e de formação de vínculos.

Por fim, quando consultadas sobre uma eventual transferência para uma prisão feminina, as travestis e mulheres trans que participaram da pesquisa foram unânimes em dizer que não teriam interesse em uma transferência. Uma delas diz: “eu não conseguiria me adaptar. Um monte de mulher, ia ser bem difícil. É que lá a gente não ia ter nossos companheiros como a gente tem”. Entretanto, outra pontuou que desejaria fazer a retificação do prenome no registro civil contanto que isso não implicasse na transferência para uma prisão feminina. (BRASIL, 2020, p. 40)

Ainda sobre as travestis e mulheres transexuais, a narrativa majoritária dessa população não aponta para o desejo de transferência para unidades femininas. Isso nos leva a indicar uma recusa a transferência compulsória desse público de prisões masculinas para femininas. Há o reconhecimento da defasagem de formação para o tema da diversidade sexual e de gênero. (BRASIL, 2020, p. 50)

Eu gostaria que mudasse meu nome. Esse nome não tem nada a ver comigo. Eu não me considero [nome masculino omitido] eu me considero [nome feminino omitido]. Eu adoraria ter esse nome no meu registro. [...] Eu prefiro ficar em uma prisão masculina. Aqui a gente tem um tratamento diferente. Por mais que a gente... A gente gosta de homem, né? De um lado é homem, de outro lado é homem. Eu me sinto ótima no meio deles todos. Todos, todos. A melhor cadeia é aqui. É a única que tem cela separada é aqui. Melhor cadeia pra tirar é essa. Aqui somos rainhas. (BRASIL, 2020, p. 55)

Vale fazer uma breve consideração sobre a fala “aqui somos rainhas”. Isso porque não significa que as condições de vida no presídio são exemplares e dignas. Ao revés, evidencia a precariedade da vida de mulheres transgêneras, exemplificando contextos difíceis de sobrevivência em sociedade, à medida que, qualquer elemento que produza o mínimo de condições menos desfavoráveis se apresenta como algo muito bom na vida de mulheres cuja dignidade lhes fora tirada.

No que se refere ao estado de Sergipe, os relatos dos presídios, exceto pelo Complexo Penitenciário Manoel Carvalho Neto (COMPECAN), não destoam da realidade, visto que as narrativas apontam para os maus tratos, constrangimentos e violações. Contudo, em se

tratando do COMPECAN, observa-se que, com a existência de uma ala exclusivamente LGBTQIA+, agentes penitenciários participaram de curso protetivo das políticas institucionais, como também tratam mulheres transexuais e travestis pelo nome social escolhido, revelando certo acolhimento para com as demandas dessa população (BRASIL, 2020, p. 74).

Em razão de ser a única unidade penitenciária a dispor de uma ala LGBTQIA+, o presídio sergipano tem enfrentado problemas de superpopulação das celas. Além disso, outras problemáticas envolvem a falta de acesso aos serviços de educação, saúde e assistência, não sendo apenas uma demanda restrita a essa população. (BRASIL, 2020, p. 76).

Entretanto, apesar das violências às quais estão submetidas, inexistente o desejo de transferência para instituições femininas. O que parece ser um consenso, como medida eficaz à proteção da integridade física e emocional dessas mulheres, é a criação de alas/celas LGBTQIA+ juntamente com a conscientização e educação de agentes penitenciários e demais internos sobre essa população. Isso se demonstra a partir dos relatos no sentido de “[...] era uma boa uma ala só para homossexual mesmo” e “[...] aí eles me trouxeram pra cela LGBT. Quando eu cheguei aqui e eu vi, eu me senti muito bem mesmo” (BRASIL, 2020, p. 52 e 110). Outros relatos com descrições de experiências e anseios para melhoria do sistema perante essa população são apresentados a seguir.

Querendo ou não, a gente que é homossexual também queremos ter a nossa intimidade com marido ou com namorado. Eu acho que se eu fosse passar o tempo que eu tou aqui eu passasse lá eu já tinha enlouquecido. Um monte de mulher ao meu redor, eu não ia me sentir bem. Não ia ter o mesmo privilégio que eu tenho aqui de ficar a vontade. Aqui eu me sinto à vontade, num lugar cheio de mulher é diferente. Ter amizade, andar com mulher é bom, mas o convívio é muito ruim. Eu acho que eu ia enlouquecer se eu estivesse lá dentro. Eu prefiro ficar aqui tendo um espaço reservado. (BRASIL, 2020, p. 65)

Sou agente penitenciário desde 2009. Esse ano eu assumi o presídio do Roger. Fiquei sabendo através da imprensa que tínhamos essa ala aqui no Roger. Quando eu cheguei aqui eu fui conhecer. Como eu fiz em todos os pavilhões eu fui lá me apresentar e conhecer de perto. Fiquei surpreso. Primeiro pelo lado positivo, porque nesse tempo todo de sistema eu tive que gerenciar muitas situações. Separar facções e pessoas com todo tipo de problema. Pessoas com orientações sexuais diferentes, quando chega no presídio, você às vezes não sabe onde vai colocar. Quando eu cheguei eu achei a ala fantástica mesmo que eu tenha as minhas críticas quanto à estrutura. Só você ter um lugar e colocar uma placa não quer dizer que aquele espaço é o ideal. O ideal seria que as condições de cela sejam agradáveis para todos, não só pros LGBT. Mas no caso específico do Roger ela precisa de reestruturação. (BRASIL, 2020, p. 78)

Nesse sentido, o relatório finaliza com o diagnóstico de LGBTQIA+ nas prisões, trazendo recomendações a serem implementadas e reflexões de vivências. Em termos de medidas de impacto imediato, sugere-se a implementação, de forma urgente, de espaço

destinados à custódia dessa população, a fim de garantir sua proteção física e emocional. Uma vez garantida a disponibilidade desse espaço, no tocante ao grupo T, recomenda-se ainda, além da capacitação e treinamento dos agentes penitenciários para acolhimento dessa população, a concessão de roupas a essas pessoas de acordo com sua identidade de gênero, o tratamento pelo nome social e a manutenção da sua forma de expressão, seja através dos cabelos cumpridos, unhas pintadas e/ou maquiagem no rosto (BRASIL, 2020, p. 126).

### **3.3 Dupla penalização de corpos transexuais e travestis**

A sociedade, apesar de notórios avanços, ainda se revela preocupantemente transfóbica. O Brasil é considerado o país com o maior índice de homicídios contra pessoas transgêneras (ANTRA, 2020). Além disso, o Relatório de Violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo nas Américas emitido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH (2014) apontou o alto número de crimes praticados com requintes de crueldade contra pessoas LGBTQIA+ tendo como motivação sua orientação sexual ou identidade de gênero. De acordo com os dados coletados pela CIDH, armas de fogo, facas, queimaduras, decapitações, espancamentos brutais e graves, apedrejamentos, tijoladas ou marteladas, asfixia, esquartejamentos, são os principais meios empregados nas violências contra pessoas LGBTQIA+.

A CIDH ainda aponta que a expectativa de vida das mulheres transexuais nas Américas é de, no máximo, 35 anos de idade. O relatório ainda informa que a violência contra as pessoas trans, em particular as mulheres, é o resultado de uma combinação de fatores: a exclusão, a discriminação e a violência em todos os ambientes sociais (família, escola, profissão); a falta de reconhecimento de sua identidade de gênero, prostituição e a criminalização de seus corpos.

Essa realidade, infelizmente, encontra-se refletida entre grades, resultando em uma dupla penalização desse grupo. Significa dizer que essas mulheres transexuais e travestis não só estão cumprindo sua pena privativa de liberdade, mas também são vítimas de diversas violências físicas, sexuais e psicológicas em razão da transfobia perpetrada pelos agentes penitenciários e demais internos, tratando-se de um grupo extremamente vulnerável no cárcere.

Assim, a situação das mulheres transexuais e travestis se revela como uma dupla penalização à medida que se encontram encarceradas (pena 1) e em constantes de estado de vulnerabilidade física, psicológica e sexual (pena 2).

Eu não posso fazer muito a barba porque eu tenho foliculite, aí o hormônio ajuda a quebrar a barba. Eu tou presa a 16 anos direto, sem ir pra rua. [...] Quando eu me olho no espelho, eu não fico legal. Quando eu caí presa a 16 anos atrás eu tinha o cabelo na bunda, eu não tinha nenhum pelo no corpo, eu já tinha meus peitos grandes só de hormônio mesmo. Hoje não sobrou praticamente nada, somente pele mesmo porque aqui dentro não tem como fazer o tratamento. É complicado. A pessoa aqui entra em depressão por não se identificar com o corpo que se encontra. (BRASIL, 2020, p. 84)

Eu era travesti, mas quando eu cheguei cortaram o meu cabelo. Ou era cortar, ou era cortar. Eu tive que cortar. Meu cabelo era longo [...] Hoje eu me sinto um homossexual iniciante. Depois que eu cortei meu cabelo eu passei a me sentir isso. Voltei pro primeiro degrau de novo. Travesti, gay e trans são três tipos de pessoas diferentes. Quando eu entrei na cadeia eu voltei um passo pra trás. Quando eu cortei meu cabelo eu passei a me sentir uma pessoa a menos. O meu tudo era o meu cabelo, entendeu? Eu tinha um cabelão e aí cortaram. Quando eu sair eu vou ter cabelo de novo. (BRASIL, 2020, p. 103)

Eu apanhei, quebraram esses meus dois dedos porque eu não queria lavar roupa pra eles. Então aí, se junta mais de um e a gente não tem muito o que fazer, porque daí que eles venham ouvir o que a gente tem a dizer, a gente já foi estuprado, a gente já apanhou. A gente não pode falar. Tem agente que manda a gente resolver aqui. A gente não aguenta mais. A gente já está pagando a nossa pena. A gente não merece isso. Eu já fui estuprada. Falei pra minha mãe e ela ficou desesperada. (BRASIL, 2020, p. 115)

Dentro da cadeia eu fui obrigada a me transformar em outra pessoa. Na rua eu sou 24h por dia travesti. Dentro da cadeia a gente não tem essa... como eu posso falar... não tem esse livre acesso de ser quem a gente é realmente. O próprio sistema impõe as regras deles, que presos são todos iguais. Pra administração nós somos considerados homens como os outros presos. Hoje eu não consigo ser a [nome omitido]. Eu deixei ela lá trás quando eu entrei na cadeia. Quando eu entrei eu tive que entrar como [nome masculino omitido]. (BRASIL, 2020, p. 117)

No estado do Ceará, em 2015, durante uma audiência de custódia, uma mulher transexual relatou toda a violência sofrida (agressões e estupros) durante os 20 (vinte) dias em que ficara presa em uma cela em um presídio masculino. A vítima apresentava marcas de espancamento e suplicava não querer voltar à prisão. Tais casos não são exclusivos de estabelecimento prisionais masculinos, embora muito destes ocorram em tais presídios, principalmente naqueles que não possuem uma área específica para a população LGBTQIA+. Quando mulheres transgêneras encontram-se custodiadas em penitenciárias femininas, os relatos tornam-se sobre a convivência difícil e agressões verbais relacionadas ao discurso “mulheres de verdade” (BRASIL, 2020, p. 65).

O que se torna palpável, consoante as declarações de vivências, além do cumprimento da pena de privação de liberdade dessas mulheres, é a constante exposição às mais diversas formas de violências (físicas, psicológicas e sexuais). Em razão disso, algumas dessas mulheres

pleiteiam junto ao Poder Judiciário sua transferência para os presídios femininos, como forma de proteção e manutenção de integridade física.

Alguns desses casos, inclusive, chegam às instâncias superiores, como o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Além disso, em atenção a essa realidade e solicitações de transferência, a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos – ABGLT apresentou a ADPF nº 527, que tem por objetivo a observância da identidade de gênero na custódia de pessoas transexuais, matéria a ser discutida no próximo capítulo.

## **4 VULNERABILIDADES EM JOGO: ANÁLISE DE DECISÕES**

Este capítulo analisa a sentença de procedência no processo nº 201911201905 prolatada pela 12ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE, em 31/03/2021, que condenou o Estado de Sergipe a cumprir integralmente a Resolução Conjunta n. 01, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNDC/LGBT, em especial, quantos aos pontos dos itens “e”: “e.1” até “e.9”.

Nesse percurso, observa-se ainda as decisões emitidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no que se refere aos pedidos individuais de transferência, onde se detalha, a nível explicativo, como algumas demandas tem sido tratadas nos Tribunais Superiores.

Ao final, discorre-se sobre o andamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 527 e mudança de entendimento do STF no que concerne ao estabelecimento adequado para cumprimento da pena por mulheres transexuais e travestis.

### **4.1 Decisões dos tribunais superiores**

Para o desenvolvimento deste tópico, foi necessária a pesquisa jurisprudencial de acórdãos e decisões monocráticas diretamente nos sítios eletrônicos do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Foram selecionados todos os julgados encontrados nas plataformas eletrônicas, a partir dos quais foi possível construir um banco de dados com todas as informações das decisões.

Dessa forma, a delimitação espacial abrange o todo o território nacional, uma vez que as decisões advêm de Habeas Corpus substitutivos de recursos ordinários contra decisões dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais do Brasil.

As decisões judiciais foram exclusivas da área penal, levantadas por meio dos seguintes descritores: “transexuais”; “travestis”; “estabelecimento prisional”; “transferência”; “encarceradas”. Por sua vez, eles foram organizados em banco de dados compostos pelas variáveis: “Supremo Tribunal Federal”; “Superior Tribunal de Justiça”; “número da decisão”; “data de julgamento”; “recurso/ação”; “concessão”. Nesta parte, buscou-se identificar nas decisões os chamados termos-pivôs, práticas discursivas que se repetem ao longo da jurisprudência abarcada pela pesquisa. No presente caso, tem-se que os termos constantemente utilizados nas decisões para justificar o deferimento ou não do pedido são “constrangimento

ilegal”, “ilegalidade da conduta”, “ausência de análise da tese pelo tribunal de origem” e/ou “supressão de instância”.

Assim, o presente trabalho se propôs a analisar de forma completa os discursos constantes nas decisões, tomando como base o reconhecimento ou não do constrangimento ilegal de mulheres transexuais e travestis encarceradas em presídios masculinos, após pedido direto de transferência. Não se pretende, neste ponto, contradizer as vivências e relatos apontados no Relatório LGBT nas prisões (2020) sobre a preferência majoritária dessas mulheres em permanecer em estabelecimentos penitenciários masculinos, mas, simplesmente, fazer uma análise, caso a caso, de pedidos individuais, movidos por anseios e necessidades particulares daquela recorrente e o papel do STJ e STF em reconhece-la como sujeito de direito ou não.

Assim, ao final do mapeamento, dentro dos limites impostos, foram coletadas sete decisões do STJ e duas decisões do STF. Uma observação quanto à seleção dos julgados: foram retirados do filtro as decisões que versavam sobre transexuais adolescentes, uma vez que estes são internados em estabelecimentos educacionais.

#### **4.1.1 Análise do discurso**

Em termos de academia, ainda são raros os estudos que trabalhem com a interdisciplinaridade no Direito, especificamente aqueles que utilizem a análise de discurso para aprofundar e compreender como magistrados decidem e justificam suas decisões. Tal ferramenta, inclusive, poderia ser útil a entender quem são os sujeitos de direito e quais são as práticas discursivas existentes capazes de justificar o reconhecimento de alguns e exclusão de outros.

A análise de discurso é um meio para alcançar o que está além das palavras. “Na análise do discurso, procura-se compreender a língua fazendo sentido, enquanto trabalho simbólico, parte do trabalho social geral, constitutivo do homem e da sua história.” (ORLANDI, 2009, p. 15), isto é, considera o discurso a partir da história, da linguagem e dos sujeitos que utilizam tal linguagem.

De acordo com Orlandi (2009), o primeiro passo para a análise do discurso é a constituição do *corpus*. Este, conforme define a autora, é a construção do pesquisador ao afirmar que “análise é um processo que começa pelo próprio estabelecimento do corpus e que se organiza face à natureza do material e à pergunta (ponto de vista) que o organiza” (ORLANDI, 2009, p.64). Dessa forma, depreende-se que os métodos e procedimentos

utilizados visam “mostrar como um discurso funciona produzindo (efeitos de) sentidos.” (ORLANDI, 2009, p. 64).

O objeto discursivo não é dado, ele supõe um trabalho do analista e para se chegar a ele é preciso, numa primeira etapa de análise, converter a superfície linguística (o corpus bruto), o dado empírico, de um discurso concreto, em um objeto teórico, isto é, um objeto linguisticamente de-superficializado, produzindo por uma primeira abordagem analítica que trata criticamente a impressão de “realidade” do pensamento, ilusão que sobrepõe palavras, ideias e coisas. (ORLANDI, 2009, p. 66)

Nesse sentido, a análise desenvolvida neste trabalho buscou obedecer aos ensinamentos transcritos, submetendo, inicialmente, as decisões a um tratamento “superficial” a fim de criar o “corpus bruto”, observando o seu dado empírico para, então, convertê-lo em objeto teórico com críticas a impressão da realidade do pensamento.

O discurso judicial, então, torna-se o objeto de análise, a fim de investigar qual o tratamento adotado e o argumento que justifica a transferência de mulheres transexuais e travestis para penitenciária femininas. Tem-se, portanto, como pontapé inicial que “o discurso é o lugar em que se pode observar essa relação entre língua e ideologia, compreendendo-se como a língua produz sentidos por/para os sujeitos” (CHARAUDEAU; MAINGUENEAU, 2004, p. 17).

O presente trabalho optou por explorar as decisões dos Tribunais Superiores com o instrumento da Análise do Discurso, da escola francesa, por trabalhar a relação sujeito, ideologia e situação social. A AD, após introdução das questões que permeiam gênero, sexo e identidade na cultura, permitiu uma reflexão acerca de questões de poder e das relações sociais, posto que o discurso jurídico influencia diretamente o poder punitivo para reconhecimento de sujeitos e aplicação da norma.

O discurso jurídico-penal é elaborado nos âmbitos que, dentro do sistema penal, cumprem a função de reprodução ideológica (universidades) e transferido – com certo atraso – para as agências judiciais, apesar de estas, às vezes, tomarem a iniciativa e depois as primeiras lhe proporcionarem maior organicidade discursiva. O paradoxo que implica construir um discurso legitimador de um enorme poder alheio e redutor do próprio é explicável porque os segmentos jurídicos privilegiaram o exercício de seu poder através do discurso em detrimento do direito do mesmo. O poder do discurso – neste caso, do direito penal – é muito mais importante do que usualmente se reconhecia: todo poder gera um discurso e também – o que é fundamental – condiciona as pessoas para que só conheçam através desse discurso e de acordo com o mesmo. (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA, 2003, p. 72)

Pela tipologia elaborada por Orlandi, ainda, este tipo de discurso tende para a monossemia, considerando que “o referente está apagado pela relação de linguagem que se estabelece e o locutor se coloca como agente exclusivo, apagando também sua relação com o interlocutor” (ORLANDI, 2009, p. 86).

Ao tratar da ideologia pelo viés da linguagem, a autora entende que a materialidade da ideologia é o próprio discurso e a materialidade do discurso é a língua (ORLANDI, 2009, p. 60). A partir daí, surge o questionamento sobre quais modificações existem em relação às ciências humanas e sociais e argumenta que: “Tudo. A ideologia vista assim não é um ‘conteúdo’, é uma prática, é um funcionamento discursivo. Não atravesso a linguagem para encontrar a ideologia, na linguagem a ideologia é” (ORLANDI, 2006, p. 3).

A ideologia não é um processo subjetivo consciente, mas um fenômeno objetivo e subjetivo involuntário produzido pelas condições objetivas da existência social dos indivíduos [...]. A ideologia burguesa, através de seus intelectuais, irá produzir ideias que confirmem essa alienação, fazendo, por exemplo, com que os homens creiam que são desiguais por natureza e por talentos, ou que são desiguais por desejo próprio, isto é, os que honestamente trabalham enriquecem e os preguiçosos, empobrecem [...] a ideologia é, pois, um instrumento de dominação de classes [...] o papel específico da ideologia como instrumento da luta de classes é impedir que a dominação e a exploração sejam percebidas em sua realidade concreta. (CHAUÍ, 2008, p. 73 e 74)

A partir das etapas da AD é possível observar "os efeitos da língua na ideologia e a materialização desta na língua" (ORLANDI, 2009, p. 68). Pode-se também questionar os limites e possibilidades do método, considerando que trabalha a partir das possibilidades existentes em cada discurso. O dispositivo analítico é resultado da individualização do dispositivo teórico pelo próprio analista (ORLANDI, 2009). Por isso, uma análise com o mesmo objeto pode ser feita de formas diferentes.

Considerando os ensinamentos de José Luiz Fiorin (1998, p. 51), a análise “não se interessa pela ‘verdadeira’ posição ideológica do enunciador real, mas pelas visões de mundo dos enunciadores (um ou vários) inscritos no discurso”. Deste modo, a análise discursiva não busca, no discurso, o conjunto de signos supostamente ocultos que formam outro discurso, mas sim como “práticas que formam sistematicamente os objetos que falam” (ORLANDI, 2009, p. 60), sendo o trabalho do analista investigar sua complexidade, demonstrando a razão de um determinado discurso e não de outro, bem como relacioná-lo com as regras de construção que o tornaram factível. Isso porque a AD considera que a linguagem não é clara, hialina, transparente, “ela não procura atravessar o texto para encontrar um sentido do outro lado. A questão que ela coloca é: como este texto significa?” (ORLANDI, 2009, p. 17)

Assim, a análise constante neste trabalho procura o conjunto de relações que tornam o discurso jurídico possível e não outro, entendendo como a prática mostra o objeto que existe sob “um feixe complexo de relações que funcionam como regra: ele prescreve o que deve ser correlacionado em uma prática discursiva” (ORLANDI, 2009, p. 82), ou seja, essa regra controla, delimita e organiza o que é dito, tornando o discurso possível em um específico contexto histórico.

Além da consideração sobre o que é efetivamente dito, é essencial na análise de discurso o lugar do “não dito”. Então se considera não apenas a noção de ideologia, mas também a noção de interdiscurso, de formação discursiva e o próprio silêncio (ORLANDI, 2009). Para a autora, “As relações de poder em uma sociedade como a nossa produzem sempre a censura, de tal modo que há sempre silêncio acompanhando as palavras. Daí que, na análise, devemos observar o que não está sendo dito, o que não pode ser dito, etc.” (ORLANDI, 2009, p. 83)

Serão observadas, portanto, as minúcias de cada decisão, dentro da classificação de Orlandi, inclusive o deslize e o chamado esquecimento ideológico, que “é da instância do inconsciente e resulta do modo pelo qual somos afetados pela ideologia” (ORLANDI, 2009, p. 35).

Entretanto, o conjunto de regras para formação da prática discursiva, segundo Foucault, não é invariável, perene e imutável, podendo sofrer transformações de discursos.

Conjunto de regras para uma prática discursiva, o sistema de formação não é estranho ao tempo. Não reúne tudo que pode aparecer, através de uma série secular de enunciados, em um ponto inicial que seria, ao mesmo tempo, começo, origem, fundamento, sistema de axiomas, e a partir do qual as peripécias da história real só se desenrolariam de maneira inteiramente necessária. O que ele delinea é o sistema de regras que teve de ser colocado em prática para que tal objeto se transformasse, tal enunciação nova aparecesse, tal conceito se elaborasse, metamorfoseado ou importado, tal estratégia fosse modificada - sem deixar de pertencer a esse mesmo discurso; e o que delinea, também, é o sistema de regras que teve de ser empregado para que uma mudança em outros discursos (em outras práticas, nas instituições, relações sociais, processos econômicos) pudesse ser transcrita no interior de um discurso dado, constituindo assim um novo objeto, suscitando uma nova estratégia, dando lugar a novas enunciações ou novos conceitos. Uma formação discursiva não desempenha, pois, o papel de uma figura que para o tempo e o congela por décadas ou séculos: ela determina uma regularidade própria de processos temporais; coloca o princípio de articulação entre uma série de acontecimentos discursivos e outras séries de acontecimentos, transformações, mutações e processos. Não se trata de uma forma intemporal, mas de um esquema de correspondência entre diversas séries temporais (FOUCAULT, 2008, p. 83)

À vista disso, esse conjunto para formação de regras permite que mudanças em outros discursos possam ser transcritas “no interior de um discurso dado, constituindo assim um novo objeto, suscitando uma nova estratégia, dando lugar a novas enunciações ou novos conceito” (FOUCAULT, 2008, p. 83). Daí porque para que se compreenda o funcionamento do discurso, é imprescindível entender o que já foi dito, tornando possível o dizer.

O discurso é, portanto, um conjunto de pontos de dispersão, como um entrelaçado de diferentes enunciações, no sentido de reanimar temas já existentes, de suscitar estratégias opostas, de dar lugar a interesses inconciliáveis, de permitir, com um jogo de conceitos determinados, desempenhar papéis diferentes (FOUCAULT, 2008, p. 46).

Assim, os conceitos sobre discurso, formação discursiva e enunciado, acima mencionados, são utilizados na análise do discurso jurídico das decisões monocráticas, com o

fito de observar e contestar a sua funcionalidade, com o provimento ou não, naquele momento específico de enunciação, onde se constrói a transgeneridade e o sujeito entendido como mulher.

#### 4.1.2 Análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça

No site do STJ, a coleta de decisões, com o emprego dos filtros selecionados, resultou num total de sete decisões monocráticas. Do mapeamento das decisões e da análise estatística das demandas, observou-se que o maior volume de decisões obtidas se deu com o emprego dos descritores “travestis” e “presídios”. Os acórdãos advieram de três estados brasileiros, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo, os quais apresentaram recurso e/ou habeas corpus ao Tribunal Superior. Uma tabela fora organizada a título de demonstração do quantitativo de decisões e localidade.

**Tabela 1 – Distribuição do número de acórdãos por unidade federativa**

Unidade da Federação	Quantitativo	Percentual
MG	5	71,42%
RS	1	14,28%
SP	1	14,28%

Fonte: Elaborada pela autora.

Para iniciar a análise, apresenta-se a fundamentação da decisão monocrática proferida no Habeas Corpus nº 497.226 – RS, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, uma vez que foi a primeira decisão publicada pelo STJ no que concerne a um pedido de transferência de uma travesti encarcerada em presídio masculino, em razão do constrangimento ilegal sofrido pela recorrente.

Em síntese, a paciente<sup>3</sup> aduz que cumpre, atualmente, pena de 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão em razão da prática de furtos, tendo, recentemente, progredido para o regime semiaberto. Nessa linha, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Agravo nº 70080189442), que não lhe deferiu o pernoite em cela feminina, sob o argumento de que “causaria transtornos a ordem e a

<sup>3</sup> Paciente, no presente contexto, significa pessoa protegida pelo Habeas Corpus, uma vez que sua liberdade foi tolhida ou estar na iminência de ser. (COSTA, 2010, online).

disciplina” (BRASIL, 2019, *online*) no referido estabelecimento, além da existência de “problemas estruturais e de superlotação” (BRASIL, 2019, *online*).

Em virtude disso, a Procuradoria Geral da República emitiu parecer manifestando-se pelo não conhecimento do *writ*, posto que não é substitutivo de recurso próprio, contudo opinou pela concessão da ordem de ofício, visto que verificada a existência de constrangimento ilegal que restringia a liberdade de locomoção da paciente (BRASIL, 2019, *online*). Nesse sentido, o STJ proferiu decisão reformando o mencionando acórdão, apresentando argumentos sólidos no diz respeito às concepções de identidade de gênero:

Verifica-se, portanto, que a paciente está incluída em alojamento não compatível com sua identidade de gênero. Também consta nos autos o registro de “ausência de cela especial para abrigar pessoas LGBT no presídio local. Conquanto compreenda as dificuldades estruturais mencionadas no acórdão impugnado, que não podem ser desconsideradas, entendo, em avaliação inicial, que a situação retratada nos autos configura constrangimento ilegal a ser sanado pela via do remédio heroico. Na dicção do Preâmbulo da Constituição, formamos um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos; outrossim, como já anuncia o art. 1º da Lei Maior, a dignidade da pessoa humana se apresenta como princípio fundamental da República, [...] Já nas primeiras linhas da introdução aos Princípios de Yogyakarta (em referência à conferência havida nesta cidade da Indonésia em 2006, dirigida a otimizar a legislação internacional de direitos humanos sobre orientação sexual e identidade de gênero) se afirma que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual e a identidade gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso”. A paciente está submetida, por falta de espaço próprio, a permanecer no período noturno em alojamento ocupado por presos do sexo masculino, em ambiente, portanto, notória e absolutamente impróprio para quem se identifica e se comporta como transexual feminina. Assim, em exame ainda preliminar, não vejo como negar à paciente o direito de colocação em espaço de vivência específico, preferencialmente separado das demais pessoas privadas de liberdade, de modo compatível, portanto, com sua identificação de gênero e em conformidade com a dignidade da pessoa em cumprimento de sanção criminal, de sorte a lhe permitir quitar sua dívida social em condições que lhe preservem a integridade física e moral (art. 5º, incs. XLVIII e XLIX, da Constituição da República). [...] Decerto que o mundo do dever-ser (law on the books) não corresponde necessariamente (ou quase nunca) ao mundo do ser (law in action), do que resulta a constatação das enormes e crônicas dificuldades do Estado brasileiro – com todas as suas conhecidas carências e deficiências estruturais, conjunturais e funcionais –, para a concretização das normas nacionais e internacionais dirigidas a assegurar o pleno exercício de todos os direitos da pessoa humana, em qualquer condição em que se encontre, inclusive, e particularmente, na condição de pessoa condenada a cumprir pena no sistema penitenciário nacional, o qual, vale lembrar, foi identificado, pela Corte Suprema, como exemplo de um Estado de Coisas Inconstitucional (MC na ADPF 347). Assim, em que pesem essas relatadas carências, especialmente a falta de espaço adequado (ou adaptado para essa finalidade), no presídio local, para permitir o cumprimento da pena não somente pela paciente, mas também por todas as pessoas (de ambos os sexos e de qualquer orientação sexual) ali recolhidas, não se há de optar pela alternativa de manter a situação atual relatada nos autos, i.e., de pernoite da paciente em alojamento masculino, colocando-a sob iminente risco de sofrer violência psíquica, moral, física e, quiçá, sexual, como acentuado pela impetrante, riscos esses que, como é público e notório, efetivamente se fazem presentes, dada a característica ainda patriarcal e preconceituosa de boa parte

de nossa sociedade, agravada pela promiscuidade que caracteriza ambientes carcerários masculinos. Melhor então – ante a plausibilidade do direito invocado e o evidente perigo da demora do provimento final, e sendo afirmada a inviabilidade de se obter a solução ideal alvitada – que se permita à paciente, ao menos até o julgamento do mérito deste writ, pernoitar em ambiente menos hostil, sendo de destacar, aliás, que o acordão menciona “que as detentas não se opuseram à sua presença para pernoitar no local”. À vista do exposto, concedo a liminar para determinar a colocação da paciente em espaço próprio, compatível com sua identidade de gênero, separada dos homens e mulheres que cumprem pena no Presídio Estadual de Cruz Alta. Não sendo, como tudo indica, possível o imediato atendimento desta determinação, deverá a paciente ser colocada na ala feminina no presídio, preferencialmente em cela individual. Sem embargo, na eventual falta de condições para o atendimento também desta determinação – fiando-me no prudente arbítrio da douta autoridade judiciária competente – determino que se apliquem, então, os parâmetros fixados no RE n. 641.320/RS. De toda sorte, em nenhuma hipótese poderá a paciente continuar a pernoitar no alojamento masculino do presídio Estadual de Cruz Alta ou de qualquer outro estabelecimento penal do Estado do Rio Grande do Sul. (BRASIL, 2019, online)

Na fundamentação transcrita, reconhece-se a identidade de gênero da interna ao afirmar que “a paciente está incluída em alojamento não compatível com sua identidade de gênero”, ou seja, o gênero é concebido como aspecto psicossocial dissociado do sexo biológico, podendo ser feminino ou masculino, sendo, em verdade, como a pessoa se sente ou vê, independente do sexo atribuído em seu nascimento. O discurso jurídico, então, constrói-se nos requisitos evidenciados quanto ao constrangimento ilegal causado a custodiada. Esse é o discurso que permeia as decisões e fundamenta a concessão ou não do pedido ao reconhecer a identidade de gênero da pessoa.

Não existe, contudo, nos termos da decisão anterior, uma definição do que seria identidade de gênero e transgeneridade, a fim de que possa ser explicado o que o STJ entende sobre a questão. Consequentemente, o discurso jurídico pauta-se unicamente no reconhecimento a identidade de gênero da interna e o constrangimento ilegal causado, evidenciado de plano, pela sua custódia em presídio diferente daquele com o qual se identifica e notoriamente impróprio, ao discorrer que a paciente ainda se recolhe “no período noturno em alojamento ocupado por presos do sexo masculino, em ambiente, portanto, notória e absolutamente impróprio para quem se identifica e se comporta como transexual feminina”.

Neste ponto, três questões se evidenciam. Primeiro, a questão do “não dito”: a ausência da definição, como se a transgeneridade fosse compreendida pelo Poder Judiciário a ponto de não ser necessário o cuidado de deixar expressa a definição. Como expresso na delimitação teórica da AD, o que não é dito também fala. Especialmente sobre o que é – ou não – importante dentro de um determinado discurso. Neste, que é um discurso jurídico, evidencia-se a desimportância dada ao diálogo, inclusive, com outras ciências, que estudam as identidades de gênero e ajudariam na compreensão sobre o caso que foi decidido.

A segunda questão, que se conecta com a primeira, diz respeito à menção que a interna estava em alojamento ocupado pelo “sexo masculino”. Disto, é possível inferir que não está nítida a distinção entre sexo e gênero no texto em análise. Mesmo que não se considere a concepção pós-estruturalista de sexo e gênero, ainda se trata de uma colocação inadequada quando se pretende compreender que é o gênero que vai passar a determinar em qual alojamento a interna irá ficar.

Por fim, ao dizer que a interna “se identifica e se comporta como transexual feminina”, há a ideia da importância da autodefinição/autoidentificação, mas acompanhada da questão do comportamento. O que abre margem para se pensar: como se comporta uma “transexual feminina”? Qualquer tentativa de padronizar um comportamento para constituir uma identidade pode resultar em um reducionismo. Vai de encontro aos estudos de gênero que questionam essa homogeneização de identidades, que recusam a ideia de que, para ser reconhecida enquanto mulher, é necessário se comportar de determinada forma.

Outro ponto que merece destaque é o reconhecimento, no texto, do patriarcado e dos preconceitos existentes na sociedade. O patriarcado é um conceito importante ao pensar sobre violência de gênero, já que “No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio.” (SAFFIOTI, 2001, p. 115).

Trata-se quase de uma autocrítica, visto o papel central dos homens dentro dessa função patriarcal – aqui fazendo todas as ressalvas relativas a quais são esses homens. Isto é, os homens que detêm esse poder e que predominam no Judiciário são aqueles que gozam de outros privilégios, relativos à sua identidade de gênero, orientação sexual, raça, classe, entre outros.

Na decisão seguinte, trata-se de um pedido de reconsideração ante o indeferimento do pedido liminar do Recurso de Habeas Corpus nº 496.855 – SP. As pacientes expõem que foram presas em suposta flagrância delitiva pelo cometimento de roubo majorado, em concurso de pessoas, o que as levou a estarem custodiadas em um presídio masculino, aguardando ainda a sentença do caso. Inicialmente, a defesa pugnou pela liberdade provisória das envolvidas, já que todas preenchiam os requisitos para responder ao processo em liberdade, ao tempo que, em caso de decisão negativa, as mesmas fossem, ao menos, transferidas para o presídio feminino, uma vez que as pacientes, por serem travestis, estavam sofrendo ameaças e agressões no cárcere, tendo sido isoladas em cela denominada “seguro” (BRASIL, 2019, *online*). O pedido foi negado pelo magistrado sob fundamento de ser incompetente para deliberar sobre tal transferência, sendo uma atribuição da Corregedoria dos Presídios.

Por conta disso, as pacientes impetraram Habeas Corpus junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual negou a ordem por unanimidade, fundamentando-se na ausência de constrangimento ilegal sofrido pelas partes. Em decorrência disso, a defesa apresentou novo Habeas Corpus contra o referido acórdão junto a Corte Superior, o qual, como dito, teve sua liminar denegada, motivo pelo qual se apresentou o pedido de reconsideração (BRASIL, 2019, *online*). No presente caso, não houve manifestação da PGR sobre os pedidos. Nota-se, contudo, que essa nova decisão do STJ, apesar de ser posterior à primeira decisão que deferiu o pedido transferênciário, apresenta aspectos meramente processualistas para negar o pedido do RHC, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca:

Em que pese o esforço da defesa, em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. Não obstante os argumentos apresentados, mostra-se imprescindível um exame mais aprofundado da ação, para se aferir a existência do alegado constrangimento ilegal. Isso porque, ao que se tem dos autos, o pedido de transferência das pacientes travestis para o presídio feminino sequer foi objeto de análise pelo Tribunal a quo. Nesse contexto, não se constata, quanto ao ponto, a fumaça do bom direito, em face da possível supressão de instância. Assim, ainda diante de um exame perfunctório, não vislumbro manifesta ilegalidade a justificar a reconsideração da decisão de e-STJ fls. 101/104. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração. (BRASIL, 2019, *online*)

O discurso da decisão anterior não trata sobre o reconhecimento à identidade de gênero ou travestilidade das custodiadas. Percebe-se, somente, o indeferimento por razões processuais como a supressão de instância, uma vez que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sequer avaliou o fato de as pacientes serem travestis para concessão ou não do pedido, não podendo, portanto, o STJ entrar nesse mérito para deferimento.

No entanto, a afirmação de que “mostra-se imprescindível um exame mais aprofundado da ação, para se aferir a existência do alegado constrangimento ilegal” rejeita por completo a identidade de gênero das pacientes, posto que a alegada ausência de provas não justifica a inexistência do constrangimento ilegal de duas travestis que estavam custodiadas em presídio masculino, sendo aquele presumido pelo tratamento desumano e as diversas formas de violência perpetradas contra essa população.

Ao tomar conhecimento de que as duas pacientes estavam custodiadas em um presídio masculino, aí está evidenciado o constrangimento ilegal, uma vez que as mesmas requereram a transferência por estarem em um ambiente incompatível com as suas identidades de gênero. Portanto, o constrangimento ilegal é presumido pelas circunstâncias que constam nos próprios autos do processo.

Além disto, na decisão consta o seguinte trecho: “não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.” – o que também

demonstra uma falta de conhecimento e compreensão sobre a realidade vivida pelas pacientes. Manter duas travestis em um presídio masculino quando há um pedido de transferência é manifestamente ilegal e ensejaria o deferimento de uma medida de urgência. Especialmente considerando as violências às quais elas estão sujeitas.

Portanto, ainda que se trate de uma decisão que, tecnicamente, atem-se a aspectos processuais, no que foi dito (e no que não foi dito) é possível perceber elementos que revelam como o discurso jurídico opera em relação às pessoas trans, sem a devida atenção às suas necessidades.

As próximas decisões analisadas originam-se de acórdãos condenatórios proferidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais que negaram o pedido de liberdade provisória e/ou prisão domiciliar, não necessariamente havendo um pedido expresso de transferência para um presídio feminino. O que se pode notar em comum entre elas é o indeferimento pautado novamente em questões processuais.

A primeira análise recai sobre o Recurso no Habeas Corpus nº 112.216 – MG, cujo Tribunal de Justiça de Minas Gerais não conheceu o remédio constitucional impetrado sob alegação de que a matéria não havia sido apreciada pelo juízo de execução, além de que não se evidenciava qualquer situação gravosa sofrida pela paciente. Extrai-se do caso em deslinde que a paciente fora condenada a pena de 14 (quatorze) pela prática de homicídio qualificado, estando, atualmente, cumprindo-a em regime semiaberto (BRASIL, 2019, online).

Em razão da ordem negada, a defesa interpôs recurso ordinário junto ao STJ, o qual proferiu decisão denegatória, embasado nos mesmos fundamentos do acórdão prolatado pelo TJMG no sentido de incidir em supressão de instância caso conhecesse e apreciasse o mérito do *writ*:

Não conheço do recurso, pois incabível. Ora, a matéria aqui ventilada não foi apreciada na origem e, diante disso, o eg. Tribunal a quo não se manifestou acerca do tema da presente interposição, ficando impedida esta Corte (art. 105, I e II, da CF; e art. 13, I e II, do RISTJ) de proceder à sua análise, sob pena de indevida supressão de instância. Como bem salientado no v. acórdão, a ausência dos documentos essenciais à compreensão da controvérsia impede o conhecimento da impetração, haja vista que a presente via, restrita, não comporta instrução, nem mesmo dilação probatória, e exige a comprovação do constrangimento ilegal de plano. Ao contrário do sustentado pela Defesa, no caso concreto, a ilegalidade da prisão não é aferível de pronto, em especial, porque ensejaria a análise de todas as demais insurgências e das razões de direito eventualmente apontadas pelo eg. Tribunal de origem, que sequer teve a oportunidade de se manifestar, nem pela concessão nem pela denegação da ordem. [...] Ante o exposto, não obstante o pedido liminar, com fulcro no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, não conheço do recurso ordinário. (BRASIL, 2019, online)

Em razão da supressão de instância, novamente a matéria não foi apreciada. Na decisão recorrida é alegada a falta de provas para o pleito. De fato, em uma ação de cognição sumária

a prova precisa ser pré-constituída. Entretanto, há a mesma questão da decisão anterior: qual outra prova seria necessária além do que já é de conhecimento do Poder Judiciário?

Analisando o teor da decisão, resta comprovado que foi utilizada uma argumentação adequada no pedido da parte autora. Cita-se a inexistência de uma política criminal voltada à população transexual e, de forma mais ampla, o reconhecimento pelo STF do “estado de coisas inconstitucional”<sup>4</sup> relativo ao sistema prisional.

O discurso jurídico da decisão, portanto, segue a mesma linha, de que o constrangimento ilegal para concessão da ordem exige comprovação de plano, não sendo aferível pela simples análise fática. Mais uma vez, observa-se que o STJ ignora o fato de que se trata de uma pessoa transgênera e que o constrangimento pode ser evidenciado de plano pelo simples fato de ela estar custodiada em estabelecimento prisional não condizente com sua identidade de gênero, considerando que se trata de um pedido individual.

A seguinte decisão em análise (Recurso em Habeas Corpus nº 114.722 MG) é similar em quase todos os termos à anterior, também indeferindo o pedido de transferência por alegada supressão de instância. No caso em apreço, a paciente encontra-se cumprindo pela de 14 (quatorze) anos e 7 (sete) meses de reclusão, com regime inicial fechado, pela prática do crime de latrocínio. Assim, com a ordem denegada pelo Tribunal de origem, apresentou-se recurso ordinário com o fito de combater o constrangimento ilegal sofrido pela paciente. Houve parecer da PGR pelo desprovimento do recurso ante a ausência de prequestionamento (BRASIL, 2019, *online*). Na mesma linha, sobreveio a decisão do STJ de improvido pela não apreciação das teses aventadas pelo TJMG, ignorando o constrangimento ilegal vivenciado pela paciente:

Na hipótese, verifica-se da leitura atenta do aresto hostilizado que a Corte estadual não analisou as teses trazidas pela defesa no presente feito – reconhecimento do nome social e falta de uma política criminal voltada para a população transexual e travestis nos presídios de Minas Gerais. Limitou-se o Tribunal de origem tão somente a entender pelo descabimento do writ originariamente impetrado. Dessa forma, como as matérias não foram submetidas a debate na instância ordinária, este Tribunal Superior encontra-se impedido de pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância. [...] De mais a mais, no que pertine a alegada manutenção da constrição da recorrente em unidade prisional que não condiz com a sua orientação sexual ou a sua identidade de gênero, tampouco merece guarida a irrisignação. É que conforme destacado pelo Tribunal de origem e pelas informações do Juízo das Execuções às fls. 95/96 a recorrente "atualmente cumpre pena na Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria, no pavilhão 2, destinado à população de orientação diversa da heterossexual, ala superior". Nessa ordem de ideias, a modificação do entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, demanda o reexame minucioso da matéria fática, o que é vedado na via estreita do habeas corpus. Ante exposto, nego provimento ao presente recurso em habeas corpus. (BRASIL, 2020, *online*)

---

<sup>4</sup> Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, "o estado de coisas inconstitucional".

Da análise da decisão, percebe-se a atenção da defesa em ressaltar os aspectos específicos do caso, como “a falta de uma política criminal voltada para a população transexual” e as dificuldades existentes nas unidades em que há um ambiente próprio para as pessoas que se declaram LGBT, que “não possuem vagas suficientes, nem fornecem tratamento adequado de saúde, higiene, tratamento hormonal necessário, além da inexistência de agentes penitenciários treinados para referidas unidades.” (BRASIL, 2020, *online*).

Aduz também que as unidades não atendem as determinações da “Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação nº 1 e demais normativas sobre a temática” – o que por si só já seria suficiente para comprovar o constrangimento ilegal sofrido pelas pessoas trans que estão em situação de prisão no estado de Minas Gerais.

Nesse caso, em específico, não se conheceu o recurso, posto que, na origem, o Tribunal de piso não analisou as teses apresentadas pela paciente. Entretanto, houve o parcial reconhecimento da identidade de gênero, ao assentar que “a recorrente ‘atualmente cumpre pena na Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria, no pavilhão 2, destinado à população de orientação diversa da heterossexual, ala superior’, ou seja, a interna está custodiada em ambiente próprio para a população LGBTQIA+ do estabelecimento prisional.

A próxima decisão em análise, trata-se do Recurso em Habeas Corpus nº 112.437 MG, no qual a paciente foi condenada por tráfico de drogas à pena de 12 (doze) anos e 7 (sete) meses, em regime inicial fechado, estando cumprindo a determinação em estabelecimento prisional masculino, mesmo se identificando como travesti. Com a ordem denegada pelo TJMG, a defesa interpôs recurso ordinário junto ao STJ pugnando pela concessão da prisão domiciliar da apenada. Ocorre que, de acordo com o parecer da PGR e posterior decisão da Corte Superior, caso o recurso fosse conhecido e tivesse mérito apreciado, estaria o STJ incorrendo em supressão de instância, uma vez que o pedido de alteração da prisão não havia sido feito no Tribunal de origem, motivo pelo qual se despreza as violências sofridas pela paciente.

Aponta tratamento desumano e situações de constrangimento e violência que atingem travestis e transexuais nos presídios, elaborado por meio de relatório do Conselho de Direitos Humanos no Distrito Federal, pela ONG LGBT Somos, bem ainda, pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, "o estado de coisas inconstitucional". Destaca a ausência de tratamento adequado de saúde para essa população, sendo que 73% precisam de tratamento específico, sobretudo no que toca o fornecimento de hormônios - item essencial para travestis e transexuais, uma vez que se trata de um processo de identidade e socialização para eles, além de que a interrupção e a impossibilidade de seu uso pode trazer consequências físicas e psicológicas consideráveis, repercutindo, inclusive, na responsabilidade civil do Estado. Registra várias normatizações, inclusive do SUS, regulamentando vários direitos dos travestis e transexuais. Argumenta, assim, a falta de estabelecimento adequado, o qual, como visto, não autoriza a manutenção do condenado em regime

prisional mais gravoso. Desse modo, pretende, em liminar e no mérito, a concessão da prisão domiciliar ou a aplicação de medidas cautelares mais amenas que o cárcere. [...] Como bem esclareceu o Parquet Federal, o mérito do presente recurso não foi examinado pelo Tribunal de origem, o que impede esta Corte Superior de apreciar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido. (BRASIL, 2019, online)

O que se percebe nesse caso é a divergência de entendimento quanto a liminar. Isto porque a primeira decisão analisada advinda de Minas Gerais também se tratou de um recurso ordinário em habeas corpus, não sendo este conhecido pela alegada supressão de instância. No caso em apreço, não subsiste essa hipótese, contudo, novamente, sua fundamentação para indeferimento recai na ausência de constrangimento ilegal demonstrado de plano, mesmo quando a defesa argumentou se tratar de interna transgênera custodiada em estabelecimento prisional masculino, sujeita a várias violências enquanto encarcerada. A decisão de mérito manteve os mesmos termos da decisão de indeferimento da liminar (BRASIL, 2019, online).

Neste caso, alguns detalhes merecem uma maior atenção. No relatório, consta que “o paciente estava cumprindo pena em execução provisória no regime fechado” e também há a menção de que a defesa “Registra várias normatizações, inclusive do SUS, regulamentando vários direitos dos travestis e transexuais.”.

A própria forma como o relator se refere à paciente, que é travesti, desrespeita sua identidade de gênero. Como foi visto, a análise do discurso considera a "interpretação enquanto exposição do sujeito à historicidade (ao equívoco, à ideologia) na sua relação com o simbólico." (ORLANDI, 2009, p. 81).

Assim, evidencia-se que, mesmo diante de uma decisão que se centra em uma questão processual, há uma dificuldade no reconhecimento de que as pacientes são travestis, devendo ser tratadas com o pronome feminino. Importa salientar que no cabeçalho da decisão não constam os nomes sociais das pacientes, o que leva a um questionamento sobre a própria estrutura do Poder Judiciário em relação ao tratamento adequado às pessoas trans.

Já a decisão subsequente proferida no bojo do Recurso em Habeas Corpus nº 113.420 MG também segue a linha do indeferimento ante a supressão de instância. Narram os autos que a paciente fora condenada por tráfico de drogas ao cumprimento da pena, em regime fechado, de nove anos e quatro meses, estando custodiada em presídio masculino, apesar de se identificar enquanto travesti.

A defesa impetrou Habeas Corpus junto ao TJMG, no qual fora negado a ordem pela ausência de devida instrução do pleito, ou seja, de acordo com a 1ª Câmara Criminal do TJMG, não fora acostado junto ao *writ* provas capazes de atestar “que o presídio não abriga a paciente adequadamente” (BRASIL, 2019, *online*).

Por conta disso, apresentou-se recurso ordinário à Corte Superior a fim de reformar o citado acórdão. Contudo, em sede liminar, o STJ negou a ordem, sob argumento de supressão de instância pela não apreciação das teses pelo juízo de origem, como ainda referendou a ausência de documentos hábeis a comprovar o constrangimento ilegal perpetrado em desfavor da paciente:

De pronto, verifica-se que não há ato coator proferido por autoridade que inaugurasse a competência do Tribunal de Origem para a apreciação do habeas corpus, pois conforme destacado na própria petição recursal, não foi formulado pedido de concessão de liberdade provisória ou de prisão domiciliar perante o Magistrado primeiro grau. Outrossim, nos termos do que consignou a Corte estadual ao não conhecer do writ originário, a Parte ora Recorrente não apresentou na origem os documentos indispensáveis ao exame da ilegalidade da prisão. Observa-se, dessa forma, que as matérias alegadas no habeas corpus nem sequer foram apreciadas pela instância de primeiro grau, motivo pelo qual o debate nesta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância, com explícita violação à competência originária para o julgamento do writ, definida no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição recursal. (BRASIL, 2019, *online*)

O caso em comento, na verdade, fundamentou-se na ausência de política criminal destinada a população transgênera, descrevendo sobre a situação no presídio Professor Jason Soares Albergaria/MG, requerendo, por fim, a prisão domiciliar na interna. No entanto, pelo que se depreende da análise da decisão, não fora apresentada, na origem, a documentação necessária para concessão do pedido. Cabe mencionar ainda que não foi feito um pedido no juízo de primeiro grau. Assim, o STJ entendeu não existir ato coator que pudesse embasar o Habeas Corpus impetrado na origem, como também não havia documentação necessária para instruir o pedido.

Nesse sentido, mais uma vez, o discurso jurídico se restringe a questões processuais, como a supressão de instância que, no caso em análise, sequer apreciou as teses apresentadas pela defesa. Ainda assim, não se pode ignorar todo o contexto fático exposto de sua custódia em estabelecimento prisional masculino, onde a interna tem sido vítima de violências e privações de direito, por questões unicamente processuais.

Importa salientar que, como recorrente, no cabeçalho mais uma vez consta o nome de registro, mas desta vez há menção ao nome social no início da decisão. Apesar disto, durante todo o texto são utilizados os pronomes errados para fazer referência às travestis. Isto pode ser observado na frase “aos detentos travestis e transexuais”, utilizada duas vezes, e na frase “situação prisional dos travestis e dos transexuais”, proferida uma vez.

Por último, tem-se a análise do Recurso em Habeas Corpus nº 113.042 MG, cuja paciente foi condenada pelo delito de roubo à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Depreende-se dos autos que o remédio constitucional fora denegado sob

argumento de se tratar de Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, razão pela qual fora interposto recurso pela defesa ao STJ. Contudo, quando do momento da apreciação pela Corte Superior, o mesmo restou prejudicado ante a progressão de regime da apenada.

O presente recurso ordinário em habeas corpus encontra-se prejudicado. Em consulta ao sítio eletrônico do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verifica-se que, nos autos de execução n. 0056104-22.2016.8.13.0290, o d. Juízo da Vara de Execução da Comarca de Igarapé/MG, em 13/5/2019, deferiu o pleito da ora recorrente de progressão ao regime aberto, com prisão domiciliar, considerando a inexistência de vaga em casa de albergado. Destarte, constata-se, de plano, ser diversa a atual realidade fática da execução das penas da recorrente, que já não se encontra mais, conforme alegado, cumprindo suas reprimendas em estabelecimento inadequado. Ante o exposto, julgo prejudicado este recurso ordinário em habeas corpus em razão da substancial mudança na realidade fática da execução penal da apenada. (BRASIL, 2019, online)

Isso porque o juízo de primeiro grau responsável pelo caso deferiu o pedido de progressão ao regime aberto, com prisão domiciliar para a custodiada, considerando a inexistência de vaga em casa de albergado. Dessa forma, o STJ não entrou em questões sobre o reconhecimento da identidade de gênero da paciente, como tampouco o constrangimento ilegal causado ou não pela sua permanência em presídio masculino.

Apesar disto, observa-se que, no cabeçalho da decisão, consta o nome social da recorrente (ainda que, entre parênteses, haja a palavra “preso”). Em todo o texto da decisão, o relator se refere à recorrente com os pronomes corretos, assim como o faz ao tratar sobre a situação das travestis e transexuais de forma mais ampla.

O que é possível observar, no entanto, é que, das sete decisões analisadas, somente duas versavam exclusivamente sobre um pedido de transferência de mulheres transexuais e travestis para um presídio feminino, sendo o restante dos pedidos de progressão de regime, prisão domiciliar ou liberdade provisória, os quais não foram meritoriamente examinados por questões de ordem processual. A título ilustrativo, apresenta-se a tabela de concessão ou denegação do pedido, com a argumentação utilizada:

**Tabela 2** – Concessão do pedido e justificativa apresentada

Processo nº	Concessão	Argumento
Habeas Corpus nº 497.226 – RS	Sim. De ofício	Incompatibilidade do presídio com a identidade de gênero da custodiada.
Recurso de Habeas Corpus nº 496.855 – SP	Não	Supressão de instância
Recurso no Habeas Corpus nº 112.216 – MG	Não	Supressão de instância
Recurso em Habeas Corpus nº 114.722 MG	Não	Supressão de instância

Recurso em Habeas Corpus nº 112.437 MG	Não	Supressão de instância
Recurso em Habeas Corpus nº 113.420 MG	Não	Supressão de instância
Recurso em Habeas Corpus nº 113.042 MG	Não	Objeto prejudicado. Progressão de regime da paciente na origem

Fonte: Elaborada pela autora.

Da análise realizada, tem-se que as razões que levaram ao único deferimento do pedido fundamentaram-se na incompatibilidade do presídio com a identidade de gênero da paciente, ou seja, o STJ, de ofício, reconheceu a ilegalidade do pernoite em cela do presídio masculino que não fosse sediada na ala LGBT. Considerando o caso concreto, em razão da superlotação da ala e impossibilidade de custodiá-la no espaço, a alternativa encontrada para garantir sua segurança e o respeito a identidade de gênero foi o pernoite em cela do presídio feminino. Assim, o Tribunal Superior deferiu a liminar e garantiu o respeito à identidade de gênero da recorrente. No entanto, outras mulheres transexuais e travestis não tiveram a mesma sorte ao pleitearem direito semelhante junto próprio tribunal.

A pergunta a ser levantada, então, não é sobre quem são os sujeitos a quem a norma alcança, mas por que a norma torna-se mais importante do que o sujeito. Explico: das sete decisões analisadas, cinco delas foram indeferidas por questões meramente processuais (supressão de instância). Nesse sentido, tem-se que o respeito a norma, naquele momento, seria mais importante do que a real situação vivenciada pelo sujeito (mulheres transexuais e travestis em vulnerabilidade por estarem custodiadas em presídio incompatível com sua identidade de gênero). Naquele momento, as ilegalidades, abusos e constrangimentos ilegais não foram sequer considerados a análise, em respeito à norma fria.

A materialização do abjeto de Butler, então, torna-se palpável no cenário brasileiro. Isso porque essas mulheres, consideradas ilegítimas pela falha na construção do corpo padrão heterocisnormativo binário, não se qualificam na categoria de pessoas que importam. A violência e vulnerabilidade as quais estão expostas sequer são consideradas enquanto uma situação de ilegalidade.

#### 4.1.3 Análise das decisões do Supremo Tribunal Federal

No site do STF, a coleta de decisões, com o emprego dos filtros selecionados, resultou em uma 1 decisão monocrática. Assim, não foi possível realizar o mapeamento das decisões e

da análise estatística das demandas. No entanto, este tópico se dedicará à completa análise do discurso da decisão.

A análise se inicia apresentando a fundamentação da decisão monocrática proferida no Habeas Corpus 152.491 – SP, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, uma vez que foi a única decisão publicada pelo STF no que concerne a um pedido subsidiário de transferência de uma transexual encarcerada em presídio masculino:

Sem prejuízo disso, a notícia de que o paciente e o corréu foram incluídos em estabelecimento prisional incompatível com as respectivas orientações sexuais autoriza a concessão da ordem de ofício, na linha da Resolução Conjunta no 1, de 15.04.2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação; e da Resolução SAP no 11, de 30.01.2014, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, com base no art. 21, §1o, do RI/STF, nego seguimento ao habeas corpus. Contudo, concedo a ordem de ofício para determinar ao Juízo da Comarca de Tupã/SP que coloque o paciente Pedro Henrique Oliveira Polo (nome social Laís Fernanda) e o corréu Luiz Paulo Porto Ferreira (nome social Maria Eduarda Linhares) em estabelecimento prisional compatível com as respectivas orientações sexuais.

Na decisão transcrita, é possível perceber que o STF entende e reconhece o que é identidade de gênero, na prática, ao afirmar que “a notícia de que o paciente e o corréu foram incluídos em estabelecimento prisional incompatível com as respectivas orientações sexuais autoriza a concessão da ordem de ofício” e “que coloque o paciente Pedro Henrique Oliveira Polo (nome social Laís Fernanda) e o corréu Luiz Paulo Porto Ferreira (nome social Maria Eduarda Linhares) em estabelecimento prisional compatível com as respectivas orientações sexuais”, apesar de haver uma confusão sobre o que realmente significa orientação sexual e identidade de gênero.

Ao relatar a própria argumentação da defesa, também se utiliza expressão tecnicamente incorreta, “opção sexual”, ainda que com o objetivo de favorecer a paciente, no seguinte trecho: “em caso de rejeição de todos os pedidos – seja determinada a Secretaria de Administração Penitenciária que transfira a paciente para local adequado, posto que ela, a despeito de sua opção sexual, está presa em uma cela com 31 homens, quando a capacidade é apenas 12.”.

O discurso jurídico reflete o desconhecimento entre os mencionados termos ao fundamentar a ordem, o que revela especialmente a negligência da Suprema Corte brasileira no tocante às nomenclaturas “identidade de gênero” e “sexualidade ou orientação sexual”. No entanto, a aplicabilidade do discurso, ou seja, o que ele de fato se propôs a atingir, mostra que o STF reconhece as internas enquanto mulheres e incompatibilidade de custódia delas em estabelecimento prisional masculino, posto que se identificam com o gênero oposto. Ou seja, não obstante denominar “orientação sexual” quando, em verdade, buscava utilizar “identidade de gênero”, o STF reconhece a transexualidade e respeita a identidade de gênero das custodiadas, de modo a conceder a ordem de habeas corpus *ex officio*.

É importante ressaltar que, neste caso, o fato de a ordem ter sido concedida de ofício demonstra que a argumentação utilizada em cinco das sete decisões analisadas, dentre as proferidas pelo STJ, não subsiste. Fica nítido que, embora, de fato, existam questões processuais envolvidas no deslinde dos casos, isto não anula a possibilidade de considerar a gravidade da situação à qual as pacientes estavam sujeitas e suas consequências, para, assim, conceder a ordem de ofício. O silêncio em relação ao mérito fala sobre a omissão em determinados assuntos.

Além disso, vale mencionar ainda que essa decisão foi proferida em 14/02/2018, quatro meses antes da propositura da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527, na qual a Corte Superior viu-se obrigada a burilar seu entendimento acerca não só dos termos “identidade de gênero” e “orientação sexual”, mas também no que se refere a transexualidade, travestilidade, performatividade de gênero, sexo e inscrição de gênero nos corpos sexuais.

#### **4.1.4 Análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527**

Em 25/06/2018, Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos – ABGLT apresentou, ao Supremo Tribunal Federal, ADPF nº 527 para requerer que as mulheres transexuais e travestis custodiadas somente cumpram suas penas em estabelecimento prisional compatível com o gênero feminino, indicando, para tanto, como preceitos vulnerados a dignidade da pessoa humana contida no art. 1º, inciso III; art. 5º, inciso III; art. 196, todos da Constituição Federal, visto que o art. 3º, §1º, §2º, e art. 4º, parágrafo único, da Resolução Conjunta nº 01, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNDC/LGBT não vem sendo aplicado.

A exordial argumenta que o poder público, por meio de atos de natureza judicial, mantém custodiadas, mulheres travestis e transexuais, em estabelecimentos prisionais incompatíveis com o seu gênero, o que não estaria de acordo com o disposto na Resolução Conjunta nº 01, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNDC/LGBT, vez que violaria a dignidade da pessoa humana contida o art. 1º, III; a proibição ao tratamento degradante e/ou desumano contido no 5º, III; e o direito à saúde contido no art. 196; todos da Constituição Federal.

Nessa linha de raciocínio, a petição inicial continua a narrar as diversas formas de violação de direitos às quais mulheres transgêneras são submetidas, vivenciando experiências

violentas e condições precárias. A exordial ainda cita a situação fática objeto do Habeas Corpus nº 152.491, em que a travesti paciente compartilhava cela com mais de 31 (trinta e um) homens, cuja cela tinha capacidade de comportar 12 (doze) pessoas, sofrendo violências psicológicas e corporais (BRASIL, 2018, p. 24). Em razão disso, foi realizado pedido em caráter liminar para transferências de travestis e transexuais a estabelecimentos prisionais compatíveis com seu gênero (BRASIL, 2018, p. 32). A inicial foi aditada em 26/06/2018, requerendo a interpretação do STF para assentar que as mulheres transexuais encarceradas somente poderão cumprir pena em estabelecimento prisional compatível com o gênero feminino; e travestis identificadas socialmente com o gênero feminino poderão optar por cumprir pena em estabelecimento prisional do gênero feminino ou masculino. O discurso jurídico em momento algum, no entanto, buscou definir quais as acepções de sexo e gênero, afirmando simplesmente que havia desrespeito à identidade de gênero de mulheres transexuais e travestis, que se encontram cumprindo pena em estabelecimentos masculinos.

No discurso jurídico da inicial são elencadas algumas características que definem a transgeneridade (transexuais e travestis), quais sejam 1) Travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico; e 2) Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico. Assim, é possível perceber que se reduz a identidade de pessoas transexuais à rejeição de sua genitália, enquanto travestis possuem o sexo biológico masculino, mas se identificam com o gênero feminino. Esse tipo de concepção, na verdade, “organiza hegemonicamente as identidades coletivas de transexuais e as políticas de Estado para essa população” (BENTO, 2011, p. 90).

Dessa forma, o processo foi distribuído sob relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, tendo como primeira decisão a superação da jurisprudência dominante da Corte, para considerar a ABGLT como entidade de classe de âmbito nacional, portanto parte legítima para propositura da ação. Além disso, intimou as autoridades responsáveis pelo ato violador, Advocacia Geral da União e da Procuradoria Geral da República, bem como o Conselho Nacional de Justiça para se manifestarem no bojo dos autos (BRASIL, 2018, p. 84).

A Advocacia Geral da União, em sua manifestação, arguiu preliminarmente 5 (cinco) itens. A primeira questão levantada se refere a ilegitimidade ativa da ABGLT para ajuizamento da demanda, vez que não preencheria os requisitos do art. 103, IX, da Constituição Federal por não representar uma classe ou categoria profissional ou econômica determinada (BRASIL, 2018, p. 182). Em seguida, a AGU alegou ainda que os dispositivos apontados na exordial seriam de natureza meramente regulamentar, ou seja, “as normas impugnadas destinam-se,

portanto, a viabilizar a aplicação concreta das diretrizes estipuladas pela Lei de Execução Penal” (BRASIL, 2018, p. 188), não trazendo inovação ao ordenamento jurídico primário. Ato contínuo, a AGU ainda defende a inobservância do princípio da subsidiariedade. Em linhas gerais, afirma existir outro meio processual adequado a propositura da ação, qual seja, a ação direta de inconstitucionalidade, não sendo a ADPF a via correta de impugnação. Ainda em sede de preliminar, aponta a irregularidade na representação processual da ABGLT, visto que o instrumento de mandato deixou de especificar os atos do Poder Público a serem impugnados. Por fim, alega a ausência do interesse de agir, posto que a Resolução Conjunta nº 01, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNDC/LGBT já atende ao requerido, e a impossibilidade jurídica do pedido, já que “postula a instituição de novo regramento relacionado ao cumprimento de penas privativas de liberdade por travestis, em verdadeira substituição ao regime atualmente vigente.” (BRASIL, 2018, p. 196)

Dessa forma, na parte meritória, a AGU construiu seu argumento organizado em 2 (dois) tópicos sobre os requisitos necessários à concessão da medida cautelar. O primeiro discorre acerca da ausência de *fumus boni iuris*, uma vez que, de acordo com a referida resolução, as mulheres transexuais já estariam cumprindo pena em estabelecimento compatível com sua identidade de gênero, bem como às travestis recolhidas em unidades masculinas seriam ofertados espaços de vivência específicos, ou seja, “as disposições atacadas preservam, adequadamente, os direitos das pessoas transexuais e travestis submetidos ao sistema penitenciário” (BRASIL, 2018, p. 205), não havendo violação dos preceitos que pudesse ensejar a fumaça do bom direito capaz de conceder a medida cautelar. Já o segundo argumento pautou-se na inexistência de *periculum in mora*, posto que, como as normas já se encontram plenamente atendidas, não há o que se falar em perigo de demora que fundamente a concessão da medida cautelar. Nesse sentido, a AGU requereu o não conhecimento da ADPF proposta, nos termos das preliminares supracitadas, como também o indeferimento da medida cautelar, ante a ausência de requisitos para sua outorga (BRASIL, 2018, p. 207). O discurso jurídico, no entanto, em nada acrescenta sobre o reconhecimento identidade de gênero e transgeneridade, restringindo-se a matéria processual.

Já a Procuradoria Geral da República, em sua manifestação, buscou rebater ponto a ponto a petição protocolada pela AGU, apresentando também 2 (dois) tópicos preliminares. O primeiro tratou justamente da legitimidade da ABGLT para deflagração da demanda, em razão da superação de jurisprudência do STF para entender a ABGLT enquanto entidade de classe de âmbito nacional, uma vez que se propõe a defesa de grupos sociais vulneráveis, como ainda

desempenha diversas atividades em caráter nacional. O segundo ponto apresenta as razões que justificam a ADPF enquanto via processual para sanar o ato lesivo, visto que os atos são as decisões do próprio STF que negaram a transferência de mulheres transexuais e travestis a estabelecimentos prisionais compatíveis com a sua identidade de gênero, existindo jurisprudência na Suprema Corte admitindo o cabimento de ADPF em face de decisões judiciais. (BRASIL, 2018, p. 221).

Por consequência, em seu mérito, a PGR afirma que estão preenchidos os requisitos autorizadores para concessão da medida cautelar. Isto porque o perigo de demora se evidencia no descumprimento da Resolução Conjunta nº 01, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNDC/LGBT e a negativa de transferência em pedidos individuais de mulheres transexuais e travestis, o que não condiz a jurisprudência do STF no que concerne ao reconhecimento da identidade de gênero de pessoas transexuais e travestis, tratando-se de violação constitucional aos direitos humanos desse grupo, visto que submetem essas mulheres a violência física, sexual, moral e emocional. Já a fumaça do bom direito se constrói justamente no fato de que existe uma resolução, a qual dispõe sobre a alocação de mulheres transexuais e travestis no sistema prisional, que, contudo, não tem sido observada nas decisões de *Habeas Corpus* do STF. Para tanto, a PGR ainda acrescenta a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no tocante ao reconhecimento e respeito da identidade de gênero de pessoas transgêneras, ressaltando a inexistência de um fator objetivo para tal. Nessa linha, ao final, a PGR manifestou-se pelo conhecimento da ação e deferimento da medida cautelar. Ainda assim, no que concerne ao discurso jurídico não é mencionado qualquer definição acerca de sexo e gênero, como tampouco traz maiores elucidacões sobre transgeneridade e cisgeneridade para melhor compreensão de seus fundamentos.

Assim, após manifestação de todos os intimados, em 26/06/2019, o ministro relator apreciou o pedido liminar da inicial, fixando alguns conceitos e concepções.

Em primeiro lugar, transexuais são as pessoas que se identificam com o gênero oposto ao seu sexo biológico. Gênero expressa a diferenciação cultural entre homem e mulher, ao passo que sexo distingue homens e mulheres segundo suas características orgânico-biológicas. A mulher transexual é a pessoa que, nascida com o sexo biológico masculino, se percebe como uma mulher e, portanto, tem identidade de gênero feminina. O homem transexual é a pessoa que, nascida com o sexo biológico feminino, se percebe como homem e tem identidade de gênero masculina. As pessoas transexuais são, portanto, aquelas que têm uma percepção de que seu corpo é inadequado à forma como se sentem, e buscam ajustá-lo à imagem de gênero que têm de si. [...] As travestis guardam semelhança com as transexuais porque se apresentam para o mundo com o gênero oposto àquele correspondente a seu sexo biológico. Entretanto, não percebem seu corpo como inadequado e vivenciam com intensidades variáveis sua identidade de gênero. Diferenciam-se das transexuais porque, enquanto as transexuais têm uma aversão a seu sexo biológico e desejam modificá-lo, as

travestis não têm aversão a seus órgãos sexuais e, portanto, não querem modifica-los. Ao contrário, algumas travestis utilizam ativamente tais órgãos em suas relações (BRASIL, 2018, p. 273)

O discurso jurídico utilizado pelo STF é elucidativo em relação as ideias de sexo e gênero. Na explanação, sexo e gênero são diferenciados, no sentido de que o primeiro é uma “característica orgânico-biológica”, enquanto gênero é entendido como “a diferenciação cultural entre homem e mulher”, estando ligado a ideia de performatividade, em que o gênero é escrito e determinado por marcadores identitários. No entanto, também é possível perceber que o discurso jurídico se confronta com o discurso médico, sendo o gênero concebido enquanto uma faceta cultural e o sexo uma questão puramente biológica.

Em contrapartida, travestis, ainda que se identifiquem com o gênero oposto ao de seu sexo, não estão desconfortáveis em seus corpos, vivenciando “com intensidades variáveis sua identidade de gênero”. Esse último discurso está atravessado pela teoria da performatividade, na qual o gênero não é entendido como categoria estável ou natural, as normas que o orientam não estão impressas, como tampouco são capazes de marcar um corpo perpetuamente e inscrevê-lo impassível de contestação.

De acordo com a decisão, então, pessoas transexuais são aquelas que não encontram correspondência entre seu sexo e gênero, buscando “ajustar seu corpo a identidade que têm de si”, enquanto travestis, apesar de possuírem identidade de gênero diferente de seu sexo, “não têm aversão a seus órgãos sexuais e, portanto, não querem modifica-los”. Ambos os enunciados se propõem a naturalizar “o significado jurídico do sexo civil e impossibilitar as disputas de seu sentido e de suas formas de regulação no direito” (SILVA, 2018, p. 74). Esse entendimento, contudo, não questiona “sexo e gênero como categorias impostas e produtoras de corpos abjetos”. (SOUZA, 2020, p. 98). Pelo contrário, esse conceito constrói a ideia da transgeneridade a partir da concepção de cisgeneridade, selecionando requisitos de atribuição à identidade, entre eles, “aversão ao seu sexo biológico” e desejar os padrões de feminilidade e masculinidade cisgênero.

Dessa forma, a decisão deferiu parcialmente a liminar pleiteada para determinar que mulheres transexuais sejam transferidas para presídios femininos, embasando a decisão na Carta de Princípios de Yogyakarta (BRASIL, 2018, p. 277). Contudo, alegou que a ação “ainda não oferece um nível informacional que permita reconhecer, com segurança, à luz da Constituição, qual é o tratamento adequado a ser conferido às travestis” (BRASIL, 2018, p. 280), motivo pelo qual a autorização para transferência não as atingiu, o que, de certa forma, contrariou o discurso jurídico acerca das definições trazidas sobre travestilidade. Por não restar

demonstrada a melhor providência a ser adotada no caso de travestis, socialmente identificadas com gênero feminino, o processo fora aberto para interessados ampliarem a instrução probatória. (BRASIL, 2018, p. 280).

Nesse sentido, demonstrou-se uma perspectiva realista, considerando as próprias limitações dos julgadores em relação à situação fática. Para conseguir proferir uma decisão em consonância com o melhor interesse das travestis, a decisão aponta a necessidade de obter mais informações.

Entretanto, em 22/03/2021, sobreveio nova decisão para alterar os termos da liminar deferida, concedendo a mulheres transexuais e travestis com identidade de gênero feminina o direito de escolha quanto ao estabelecimento prisional para cumprimento da pena, podendo optar entre o presídio feminino ou masculino, o qual deverá possuir ala reservada, que garanta a sua segurança. A mudança de entendimento adveio justamente após apresentação e análise do Relatório LGBT nas prisões, elaborado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o qual traz à tona a realidade dessas mulheres:

Nesse ponto, o segundo conjunto de associações pondera que algumas transexuais e travestis encontram parceiros nos presídios masculinos e estabelecem uma vida equilibrada nessas condições. Outras logram desenvolver pequenos serviços compreendidos como “femininos” em tais presídios e, com eles, obtêm acesso a recursos que lhes permitem comprar cigarros, comida e material de higiene, que geralmente são trazidos por parentes (já que essas populações são abandonadas pela família). Assim, produzir a decisão mais adequada do ponto de vista da dignidade de tais grupos, extremamente vulnerável, não implicaria apenas olhar para questões identitárias, mas também para tais relações de afeto e múltiplas estratégias de sobrevivência. (BRASIL, 2018, *online*)

O discurso jurídico sobre as concepções acerca de transgeneridade e identidade de gênero permaneceu o mesmo. Ocorre que o STF levou em consideração um documento produzido através de entrevistas e relatos pessoais da população objeto da ADPF 527 (mulheres transexuais e travestis identificadas socialmente com o gênero feminino), apesar de meritório, é apenas lógico. Isso porque o grupo populacional em demanda é plural e a questão, subjetiva, não havendo apenas uma única resposta capaz atender as necessidades de todas as mulheres transexuais e travestis em custódia.

Deve ser considerada a situação fática vivenciada por essa população e seus próprios relatos. Embora o objetivo nesta pesquisa seja analisar os pedidos de transferência, como foi dito anteriormente, não se nega que uma grande parte das mulheres transexuais e travestis não querem ser transferidas para presídios masculinos. Portanto, seria controverso pretender abarcar todas as realidades ao observar apenas a questão identitária, como a própria decisão citou, devendo também ser observadas as “relações de afeto e múltiplas estratégias de sobrevivência” dessas pessoas.

Em verdade, o próprio posicionamento da ABGLT em propor a ação sem antes ter procedido a uma pesquisa de opinião, ainda com a utilização do método de amostragem, foi impróprio. Afinal, como poderia a associação manejar ADPF que interferiria e impactaria diretamente nas condições de vida de mulheres transexuais e travestis custodiadas sem consulta prévia do próprio segmento atingido?

É compreensível a busca pelo respeito e garantia de direitos para pessoas transgêneras, isso inclui essencialmente o reconhecimento a sua identidade de gênero. No entanto, a aplicação estritamente legal do ordenamento jurídico não pode ser uma escusa para ignorar a realidade de cada caso concreto, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana. Na questão em análise, a transferência compulsória de mulheres transexuais e travestis poderia afetar negativamente suas condições de vida, visto que poderia faltar itens essenciais de subsistência ou romper vínculos afetivos importantes para a qualidade de vida.

#### **4.2 A sentença transferência compulsória de mulheres transexuais e travestis em Sergipe**

Em 06 de dezembro de 2019, o Ministério Público do Estado de Sergipe, através da 4ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada em Direitos Humanos, da 1ª Promotoria de Justiça das Execuções Criminais e da Comissão de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros propôs ação civil pública em face do Estado de Sergipe com pedido de tutela de urgência antecipada para transferir mulheres e homens transexuais para o Presídio Feminino do Estado – PREFEM.

Na referida ação, não se discute o reconhecimento do direito a identidade de gênero, visto que se trata de matéria já referendada pelo STF, tendo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitido provimento a fim de garantir maior proteção ao direito fundamental. Contudo, narra-se o desrespeito e a discriminação que essas mulheres e homens sofrem ao não estarem em um estabelecimento carcerário condizente com sua identidade.

Para tanto, o discurso jurídico apresenta definições do que é orientação sexual, sexo biológico, identidade de gênero, pessoas cisgêneras e transgêneras. Assim, o conceito de transgêneridade aplicado é “pessoas que nascem com o sexo biológico diferente do gênero com que se reconhecem. Essas pessoas desejam ser reconhecidas pelo gênero com o qual se identificam, sendo que o que determina se a pessoa é transexual é sua identidade”. (ARACAJU, 2019, p. 7), enquanto cisgêneridade se refere a pessoa que “se identificam com o mesmo gênero que lhe foi dado no nascimento, com base no sexo biológico”. O discurso jurídico, novamente, traz em seu bojo o discurso médico, uma vez que a conceituação de sexo

biológico é utilizada fundamentar a definição de transgeneridade no campo do direito. O discurso também é permeado pela ideia de abjeção, tomando como referência a cisgeneridade, na qual a identidade de uma pessoa transgênera encontra seu reconhecimento e validação ao atender os padrões de feminilidade ou masculinidade cisgênero.

Notadamente que o órgão busca efetivação dos direitos de uma população historicamente marginalizada, com a aplicação integral da Resolução Conjunta nº 01, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNDC/LGBT.

A demanda foi distribuída ante competência da 12ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE com número de registro nº 201911201905, tendo, inicialmente, a tutela de urgência indeferida sob fundamentação de esgotamento do objeto da lide, prática vedada pelo art. 1º, §3º da lei nº 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medida liminar contra atos do Poder Público (ARACAJU, 2019, p. 233).

Isto porque a tutela de urgência versava sobre a inobservância da identidade de gênero quando do encaminhamento das pessoas para as unidades prisionais no Estado de Sergipe, requerendo, de logo, a transferência de mulheres transexuais ao presídio feminino do estado por este ser compatível com a sua identidade de gênero, independentemente de retificação do registro civil.

Deste modo, uma vez deferida a tutela, estaria esgotado o objeto da ação, que se propõe unicamente a obrigar o Estado de Sergipe ao cumprimento integral do disposto na Resolução Conjunta nº 01, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, e do Conselho Nacional de combate à Discriminação – CNDC/LGBT, o que violaria o art. 1º, §3º da lei nº 8.437/92.

Assim, o processo transcorreu com despacho para especificação de provas a serem produzidas, oportunidade em que o MP/SE requereu o julgamento antecipado da lide, posto que a matéria fática já se encontrava com todo o arcabouço probatório necessário. Por outro lado, o Estado de Sergipe solicitou a oitiva do Secretário de Estado da Justiça e Defesa ao Consumidor, o Sr. Cristiano Barreto Guimarães, colocando como alternativa a conciliação, posto que sua oitiva se construiria na apresentação de “propostas de investimentos e de melhorias administrativas nas áreas de saúde, educação, assistência social e trabalho nas unidades prisionais elencadas na exordial” (ARACAJU, 2019, p. 270), no intuito de convergir com a pretensão ministerial.

No entanto, em 01/07/2020, o juízo da 12ª Vara Cível de Aracaju/SE emitiu despacho, deixando de designar audiência de instrução e julgamento, em razão da Portaria 204/2020 e

220/2020 do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que adotava medidas preventivas à propagação da COVID-19. Em virtude disso, o processo ficou suspenso até 05/08/2020.

Assim, em 21/09/2020, o juízo emanou novo despacho, designando a referida audiência para 29/10/2020, às 08h30min, em fórum local, determinando ainda a apresentação de rol de testemunhas para oitiva. Na oportunidade, o MP/SE requereu a intimação de duas testemunhas: a) Jéssica Taylor dos Santos; e b) Adriana Lohanna dos Santos, ambas mulheres transexuais militantes do movimento LGBTQIA+ (ARACAJU, 2019, p. 295).

Em 28/10/2020, um dia antes da audiência, o Estado de Sergipe acostou um documento nomeado “Censo da População LGBTQI+ Presa” (ARACAJU, 2019, p. 325), com dados acerca do quantitativo, orientação sexual e identidade de gênero dos internos. Contudo, não foi apresentada qualquer metodologia para realização da pesquisa, como também não forneceram explicações sobre a forma de coleta e ausência de dados.

**Figura 1** - Tabela apresentada pelo Estado de Sergipe nos autos do processo nº 201911201905, 2019, p. 325.

<b>UNIDADE</b>	<b>QUANTITATIVO</b>	<b>ORIENTAÇÃO SEXUAL</b>	<b>IDENTIDADE DE GÊNERO</b>
PREFEM	56	Bissexual	Cisgênero
	13	Lésbica	Cisgênero
	15	Lésbica	Transexual (homem trans)
COPEMCAN	12	Gay	Travesti
	01	Bissexual	Cis gênero
	01	Gay	Cis gênero
COMPAJAF	01	Gay	Travesti
PRESLEN	01	Gay	Transexual (mulher trans)
	01	Gay	Cis gênero
CADEIA PÚBLICA DE AREIA BRANCA	01	Não informado	Não informado
HCTP	00	-	-
CADEIA PÚBLICA DE N. SRA SOCORRO	00	-	-
PREMABAS	00	-	-
CADEIA PÚBLICA DE ESTÂNCIA	04	Bissexual	Cis gênero
	01	Gay	Cis gênero

Fonte: ARACAJU, 2021.

A tabela acima é incauta à medida que apresenta a orientação sexual e identidade de gênero de pessoas encarceradas, como por exemplo, denominar que homens transexuais, em custódia no Presídio Feminino, possuem como orientação sexual “lésbica”; da mesma forma, que classifica a orientação sexual de mulheres transexuais enquanto “gay”. Isso porque homens e mulheres transexuais, conforme exposto na tabela, relacionam-se com pessoas do sexo oposto, devendo ser consideradas heterossexuais, uma vez que a transgeneridade em nada afeta a orientação sexual do sujeito. A inobservância dos termos reflete o discurso jurídico de desconhecimento sobre a pauta pelo Estado de Sergipe, posto que em momento algum buscou especificar os termos ou definir o que entende por transgeneridade, identidade de gênero e orientação sexual.

Com a realização da audiência, o Secretário de Estado da Justiça e Defesa do Consumidor explicou que as unidades prisionais não dispõem de locais específicos para pessoas LGBTQIA+ em todas as unidades prisionais por ausência de requerimento efetuado pelos encarcerados e encarceradas interessadas.

Dessa forma, foi aberto prazo para apresentação de alegações finais, oportunidade em que o Ministério Público reiterou todos os pedidos constantes na inicial, como ainda a aplicação dos efeitos da revelia em face do Estado de Sergipe, visto que este não apresentou contestação quando citado (ARACAJU, 2020 p. 345). Já o Estado de Sergipe afirmou que o objeto da demanda já fora atendido quase que totalmente, estando pendente apenas a transferência de homens transexuais para o presídio feminino, o que não poderia ser feito ante o quantitativo de vagas disponíveis na unidade prisional. (ARACAJU, 2019, p. 371.)

Analisando detidamente os autos, observa-se que, em momento algum, pessoas LGBTQIA+ encarceradas, em especial, mulheres transexuais e travestis, foram ouvidas durante o transcurso do processo. Significar dizer que não existe qualquer testemunho do segmento populacional que será diretamente impactado com a decisão judicial sobre a mudança ou não de penitenciárias, gerando certo contrassenso e, até mesmo, descaso com a população LGBTQIA+ custodiada.

Nesse sentido, em 31/03/2021, sobreveio sentença que analisou o arcabouço probatório constante nos autos, como ainda reconheceu a revelia do Estado de Sergipe, contudo, sem aplicar os seus efeitos “tendo em vista o fato da demanda ter sido proposta em face de pessoa jurídica de direito público, ante a indisponibilidade dos interesses desta” (ARACAJU, 2019, p. 376). Inicialmente, a decisão abordou os princípios constitucionais, com destaque para o princípio da separação de poderes, verificando se o deferimento dos pedidos implicaria em ofensa ao referido princípio (ARACAJU, 2019, p. 376).

No momento seguinte, fixou-se o objeto da demanda, qual seja a observância quanto a identidade de gênero, quando do encaminhamento das pessoas LGBTQIA+ condenadas às unidades prisionais de Sergipe. Na linha de proteção aos direitos dessa população, a decisão trouxe como embasamento legal a Declaração Universal de Direitos Humanos adotada pela Organização das Nações Unidas (arts. 2º, 3º, 5º, 6º e 7º), o Pacto de São José da Costa Rica (art. 5º, I e II e art. 11, I e II) e a Constituição Federal da República, no que concerne aos direitos básicos para garantia da dignidade humana (art. 1º, III; art. 5º, III, XLIX e art. 196) (ARACAJU, 2019, p. 377).

Com a argumentação construída sob os documentos internacionais referendados pela Constituição Federal, o juízo da 12ª Vara Cível de Aracaju/SE explica a necessidade de cumprimento da Resolução Conjunta nº 01, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNDC/LGBT pelo ente público, como forma de preservação do direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à integridade pessoal, à honra, à saúde e à liberdade de identidade de gênero. Para tanto, é necessário proporcionar infraestrutura básica e um ambiente prisional condizente com as necessidades desse grupo populacional encarcerado. (ARACAJU, 2019, p. 378)

Por conseguinte, a sentença analisa a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527, em 19/03/2021, que versa sobre as decisões judiciais contraditórias na aplicação da Resolução Conjunta nº 01, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNDC/LGBT, na qual fora concedido a mulheres transexuais e travestis presas o direito de opção quanto ao estabelecimento prisional (feminino ou masculino) para cumprimento de suas penas. Nessa perspectiva, a decisão da 12ª Vara Cível de Aracaju/SE ainda reafirmou a aplicabilidade da Carta de Princípios de Yogyakarta, nos termos da jurisprudência do STF:

É preciso também não desconhecer, na abordagem jurisdicional do tema ora em exame, a existência dos Princípios de Yogyakarta, notadamente daqueles que reconhecem o direito de constituir família, independentemente de orientação sexual ou de identidade de gênero. Entendo que o acórdão ora recorrido não só conflita com os precedentes firmados por esta Suprema Corte, mas diverge, por igual, dos Princípios de Yogyakarta, que traduzem recomendações dirigidas aos Estados nacionais, fruto de conferência realizada, na Indonésia, em novembro de 2006, sob a coordenação da Comissão Internacional de Juristas e do Serviço Internacional de Direitos Humanos. Essa Carta de Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. (ARACAJU, 2019, p. 383 apud Supremo Tribunal Federal REx 477.554, 16 de Agosto de 2011)

Ainda, o discurso jurídico utilizado na fundamentação não busca explicar as concepções de identidade de gênero, como tampouco versa sobre qualquer aspecto do que é transgeneridade:

O Poder Judiciário Brasileiro, por meio da sua Suprema Corte, em julgado recente, demonstrou que a autoidentificação do gênero do indivíduo se trata de exercício intrínseco da personalidade do ser humano, aplicando de forma favorável o entendimento acerca da outorga às transexuais e travestis com identidade de gênero feminina o direito de opção por cumprir pena tanto em estabelecimento prisional feminino quanto em estabelecimento prisional masculino, porém em área reservada, que garanta a sua segurança.

Nesta mesma linha, importante também destacar a edição da Resolução nº 348, de 13.10.2020, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penas ou monitorada eletronicamente. (ARACAJU, 2021, p. 380)

Na fundamentação acima, reconhece-se a identidade de gênero das custodiadas ao afirmar que “autoidentificação do gênero do indivíduo se trata de exercício intrínseco da personalidade do ser humano”, assim, o gênero é a forma que pessoa se sente ou vê, totalmente desvinculado do sexo atribuído em seu nascimento. A sentença, no entanto, resume-se a transcrever o entendimento proferido pelo STF, quando do julgamento da ADPF 527. Dessa forma, o discurso jurídico reproduz o discurso médico, de que o gênero é concebido enquanto uma construção cultural, enquanto o sexo é puramente biológico e determinista. Pessoas transgêneras, portanto, sofrem com a não correspondência entre ambos, vivenciando uma identidade diferente daquela determinada por seu sexo. Esse tipo de entendimento, contudo, não se propõe a questionar sexo e gênero como categorias impostas e produtoras de corpos abjetos (SOUZA, 2020, p. 98).

Ao final, em seu dispositivo, a sentença proferida julgou totalmente procedente a ação civil pública proposta pelo MP/SE para condenar o Estado de Sergipe ao cumprimento integral Resolução Conjunta nº 01, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNDC/LGBT, nos seguintes termos:

Julgo procedentes os pedidos – AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA (Processo nº 201911201905), proposta pelo Ministério Público do Estado de Sergipe em face do Estado de Sergipe, em razão do que condeno o Estado de Sergipe ao cumprimento integral da Resolução Conjunta n. 01, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNDC/LGBT, em especial, quantos aos pontos destacados no item “e”：“e.1”até “e.9”, constante no tópico IV da exordial determino ao Estado de Sergipe que:

e.1. No tocante às mulheres trans, sejam observados os critérios da Resolução Conjunta nº. 01, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Combate à

Discriminação - CNDC/LGBT e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, em todos os seus dispositivos, em especial no que concerne aos artigos 3º, 4º e 5º, devendo ser transferidas imediatamente ao presídio feminino, compatível com a sua identidade de gênero, independentemente de retificação do registro civil;

e.2. No tocante aos homens trans, sejam observados os critérios da supracitada resolução, em todos os seus dispositivos, em especial no que concerne aos artigos 3º, 4º e 5º, ressaltando-se, no entanto, quanto a estes, que a transferência para presídio feminino ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade, sopesando-se o respeito à sua identidade de gênero e a imprescindível garantia de sua integridade física e emocional, nos termos preconizados pela Constituição da República;

e.3. Ainda no tocante aos homens trans, em não havendo manifestação da parte pela transferência ao presídio feminino, estes devem ser alocados em espaços de vivência específicos dos presídios masculinos, a fim de garantir sua integridade física e emocional, em observância aos princípios constitucionais;

e.4. Quanto aos homens trans que tiverem optado pela transferência ao presídio feminino, estes devem ser alocados em espaços de vivência específicos também naquela unidade;

e.5. Os critérios acima estabelecidos devem ser observados já no momento do ingresso da pessoa trans no sistema prisional;

e.6. Em caso de dúvida no tocante à autodeclaração da parte enquanto pessoa trans, deve aquela ser dirimida por equipe multidisciplinar a ser definida pelo Estado, pontuando-se, no entanto, que tal medida é excepcional, a ser aplicada unicamente em razão de incerteza justificada;

e.7. Deverá ser realizado o censo da população LGBT em todas as unidades prisionais do Estado, de modo a se obter a real quantidade de pessoas integrantes do grupo a fim de orientar o Estado na organização dos estabelecimentos; e.8. Deverá ser garantida à pessoa travesti, mulher ou homem transexual em privação de liberdade a manutenção do seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico (Art. 7º, parágrafo único, da Resolução Conjunta nº. 01, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNDC/LGBT e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP) e

e.9. Deverá ser garantido à pessoa travesti, mulher ou homem transexual em privação de liberdade o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com seu gênero, devendo constar do registro de admissão no estabelecimento prisional o nome social da pessoa presa (Art. 2º, parágrafo único da Resolução Conjunta nº. 01, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNDC/LGBT e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP).

Deixo para impor sanção por descumprimento da presente Decisão para o momento em que interposto eventual cumprimento de sentença, conforme a hipótese. (ARACAJU, 2021, p. 384)

De logo, nota-se que a sentença, apesar de citar e utilizar como linha de base para sua fundamentação a decisão do STF, a qual facultou às mulheres transexuais e travestis a escolha entre as penitenciárias masculinas ou femininas para cumprimento da pena, decidiu contrariamente ao estabelecido pelo Tribunal Superior ao determinar a transferência imediata e compulsória das mulheres transexuais e travestis ao Presídio Feminino do Estado de Sergipe.

A problemática do processo nº 201911201905 evidencia-se em todo seu andamento com o pedido de transferência imediata, em sede de tutela de urgência, sem ouvir, de fato, a população LGBTQIA+ encarcerada sobre suas necessidades, como ainda se perpetua com a realização de audiência de instrução e julgamento sem qualquer oitiva desse grupo

populacional, no intuito de confirmar quais seriam os seus reais anseios e demandas para melhorias na infraestrutura e ambiente prisional.

Notadamente que o juízo da 12ª Vara Cível de Aracaju/SE busca efetivação dos direitos de uma população historicamente marginalizada, no entanto o contrassenso se constrói, justamente, na ausência de protagonismo desses sujeitos, que serão diretamente afetados pela sentença durante todo trâmite processual. Isso porque, apesar de o reconhecimento da identidade de gênero ser uma norma de eficácia plena e imediata, não necessariamente atende aos interesses e demandas dessa população, conforme já exposto no relatório oficial do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

A narrativa majoritária de travestis e mulheres transexuais que não desejam transferência para prisões femininas se mantém, bem como a demanda dos operadores da segurança por formação continuada nos temas referentes à diversidade sexual e de gênero. (BRASIL, 2020, p. 80)

A sentença, ainda que dotada dos valores de proteção às garantias fundamentais, olvidou-se em consultar a população alvo do pedido sobre suas reais necessidades. Isto porque o relatório LGBT nas prisões coletou informações em todos os estados da federação, apresentando um parecer final por região, no qual incluiu-se inúmeros relatos em que é possível constatar a opinião preponderantemente contrária a mudança de estabelecimento.

Isso porque, como já relatado no capítulo 3, os problemas de mulheres transgêneras encarceradas são diferentes daqueles vivenciados por mulheres cisgênero em custódia, visto que a sua segurança e acesso a meios de sobrevivência (comida, medicamentos e vestuário) sobrepõem a perda de sua identidade de gênero e questões como a mortificação do *self* particulares de mulheres cis. Nessa linha, a opinião majoritária é de que, apesar das violências vivenciadas, mulheres transexuais e travestis não desejam ser transferidas unidades femininas, principalmente em razão dos seus vínculos e necessidades materiais.

Por fim, quando consultadas sobre uma eventual transferência para uma prisão feminina, as travestis e mulheres transexuais que participaram da pesquisa foram unânimes em dizer que não teriam interesse em uma transferência. Uma delas diz: “eu não conseguiria me adaptar. Um monte de mulher, ia ser bem difícil. É que lá a gente não ia ter nossos companheiros como a gente tem”. Entretanto, outra pontuou que desejaria fazer a retificação do prenome no registro civil contanto que isso não implicasse na transferência para uma prisão feminina. (BRASIL, 2020, p. 40) Além disso, como essa população sofre com o abandono familiar, o estabelecimento de vínculos afetivo-sexuais acaba por abrandar o sofrimento psíquico que o encarceramento produz (BRASIL, 2020, p. 124)

Observa-se, portanto, que, independentemente do estabelecimento prisional, essas mulheres não deixam de se reconhecer enquanto gênero feminino por estarem custodiadas em um presídio masculino. Em oposição ao imaginário do senso comum, esses estabelecimentos, principalmente aqueles que contam com a ala especial para LGBTQIA+, além de respeitarem sua identidade de gênero, possibilitam-lhes a criação de vínculos afetivos, ou seja, relacionar-se com homens e possuir parceiros, bem como o acesso a produtos de sobrevivência, como anteriormente explicado, que são postos à venda por pessoas que os têm em excesso.

Ademais, não se pode olvidar o eventual constrangimento que mulheres transexuais e travestis e agentes penitenciárias estão sujeitas, durante as vistorias, diante da presença do órgão genital masculino, uma vez que transgeneridade não implica em automática cirurgia de redesignação sexual, conforme o relatório federal (2020). Ademais, existem relatos de transfobia praticados por mulheres cisgêneras encarceradas nos presídios femininos em contraposição ao que se idealiza sobre esses locais, fora a péssima convivência.

Eu nunca fui presa, primeira vez que eu fui presa. Nunca fui envolvida com droga nem nada. Eu cheguei no presídio sem nenhuma noção. Eu fiquei com medo de banho de sol, por exemplo, todo mundo fica junto no banho de sol. Não é separado. Isso ficou com medo do assédio, de eu não gostar o outro não gostar e ocorrer confusão. Mas com mulher, por incrível que pareça, é pior que presídio de homem. Elas brigam muito. Brigam porque a maioria lá é casada com a outra, tem caso com a outra. Aí tudo isso, pronto, mesmo que eu não seja uma mulher, mas que chegasse lá com a aparência de mulher e outra de agradasse de mim. (BRASIL, 2020, p. 65)

Eu acho que se eu fosse passar o tempo que eu tou aqui eu passasse lá eu já tinha enlouquecido. Um monte de mulher ao meu redor, eu não ia me sentir bem. Não ia ter o mesmo privilégio que eu tenho aqui de ficar a vontade. Aqui eu me sinto à vontade, num lugar cheio de mulher é diferente. Ter amizade, andar com mulher é bom, mas o convívio é muito ruim. Eu acho que eu ia enlouquecer se eu estivesse lá dentro. Eu prefiro ficar aqui tendo um espaço reservado. (BRASIL, 2020, p. 65)

Observa-se que a argumentação trazida no bojo sentencial se baseia nas políticas de inclusão adotadas pelas instituições estatais no que concerne ao reconhecimento da identidade de gênero da população, das quais escolas e hospitais são bons exemplos. No entanto, assumir esse argumento como imperativo para postular a alocação compulsória de mulheres travestis e transexuais é ignorar os danos de ordem física, psicológica e emocional que um encaminhamento indevido pode causar a essas pessoas, além do próprio precedente recentemente modificado pelo STF, que entendeu tratar-se de uma faculdade de mulheres transexuais e travestis a escolha do estabelecimento prisional para cumprimento de suas penas, em observância as suas demandas e necessidades.

Dessa forma, o reconhecimento integral do pedido feito pelo Parquet sergipano de transferência compulsória desse público de prisões masculinas para femininas, ainda que

busque o reconhecimento estatal das identidades de gênero no sistema prisional, também não observa as reais vulnerabilidades às quais essas mulheres estão submetidas.

Após analisar todas as decisões, algumas questões merecem ser pontuadas. Ao tratar sobre a análise, Orlandi (2009) apresenta a importância de conhecer o lugar do leitor/analista e também o lugar do autor, que, enquanto tal, assume uma posição no contexto sócio-histórico, em determinada cultura. Na análise aqui realizada, a analista tem nítidos pontos de partida: a teoria *queer*, de Judith Butler, e a sistematização feita pelos relatórios nacionais e internacionais que tratam sobre a situação das pessoas LGBT encarceradas.

É necessário também compreender quem são os autores do discurso. Das dez decisões analisadas, nove foram proferidas por ministros/juiz e apenas uma por uma ministra. De modo mais amplo, o perfil da magistratura brasileira revela que, quanto mais altos os cargos na carreira, menor a porcentagem de mulheres e predomina na magistratura um perfil de homens brancos e de religião cristã (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Embora as decisões analisadas, em sua maioria, tenham sido proferidas por ministros, esses dados revelam como funcionam as dinâmicas de acesso ao poder. E, por consequência, de quem é a autoria desse discurso jurídico que se pretende neutro e imparcial, mas revela as escolhas feitas pelos seus autores e a ideologia que os orienta.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade carcerária brasileira revela a negligência e descaso para com quaisquer corpos destoantes da heterocisnormatividade e binarismo, especificamente mulheres transexuais e travestis, objeto deste trabalho. O sistema prisional sequer é capaz de notar tais demandas, refletindo a precariedade de outras formas de gênero, identidade e sexualidade, tendo sido, particularmente, desafiador a realização dessa pesquisa, ante a escassez de julgados e dados sobre o assunto. Tal escassez somente reforça a invisibilidade de pessoas LGBTQIA+ na sociedade para o estado brasileiro, principalmente aquelas pertencentes ao grupo T, o que se reflete na vida intramuros. Não existem muitos mecanismos de proteção e acolhimentos dessas mulheres no cárcere, sendo necessário recorrer ao Poder Judiciário, às vezes até instâncias superiores para resguardar seus direitos e dignidade da pessoa humana.

Até porque, notadamente, não são raros os relatos de abusos e discriminações sofridas por mulheres transexuais e travestis presas e que se encontram custodiadas em penitenciárias masculinas. Isso ocorre porque muitas preferem se manter em presídios masculinos, apesar de tal estabelecimento não corresponder a identidade de gênero e por vezes ser um ambiente transfóbico, uma vez que questões de ordem material, emocional e psicológicas entram em jogo. Poucas são aquelas que desejam efetivamente a transferência para presídios femininos, como apontado no Relatório LGBT nas prisões. Em verdade, a permanência em estabelecimentos prisionais masculinos demonstrou-se uma real necessidade de sobrevivência que somente lhes é oferecida nessas instituições – não se resumindo a uma simples questão de escolha.

A análise de decisões nos Tribunais Superiores, as instâncias máximas de recursos e garantia de direitos, mostrou-se essencialmente dogmática em detrimento das vulnerabilidades e vidas encarceradas, especialmente aquelas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, que, por inúmeras vezes considerou a supressão de instância como mais importante, ao ponto de esta dever ser inteiramente respeitada, do que as violências sofridas por mulheres transgêneras e o patente constrangimento ilegal aos quais eram vítimas. No mesmo sentido, o primeiro julgamento da ADPF nº 527 pelo STF, que ignorou a realidade dessas mulheres e sequer considerou a oitiva delas para determinar a transferência compulsória aos presídios femininos. Não se pode desconsiderar, portanto, as indagações suscitadas por tais decisões. Até porque, o discurso revela o que Butler (2004) teorizou enquanto corpo abjeto. Neste trabalho, o que se intentou, inicialmente, fora analisar quem são os sujeitos a quem a norma alcança ou deixa de fazê-lo, contudo, a análise acabou desvelando outro questionamento: por que a norma, nesses

casos, torna-se mais importante do que o próprio indivíduo? A pergunta, por si só, materializa o conceito de abjeção, construindo corpos que importam e sujeitos desprezíveis. Normalmente, este último é aquele não enquadrado em nenhum dos padrões sociais de heterocisnormatividade e binarismo de gênero. Diante disso, é preciso prestar atenção o que já está dito: as relações que tornaram o discurso possível.

Timidamente, entretanto, tem-se observado um maior cuidado ao tratar do assunto, conforme nova decisão proferida nos autos da ADPF nº 527, que fugiu dos clichês entendidos enquanto sexo, gênero e identidade, observando que o respeito estritamente no que concerne a identidade de gênero no cárcere esbarra em vivências e vulnerabilidades maiores, evidenciando certa complexidade para garantia dos direitos humanos dessas mulheres. Compreender as subjetividades envolvidas torna-se essencial para esta proteção, o que só fora possível a partir da protagonização de mulheres transexuais e travestis no referido enredo, ocupando os lugares que deveriam ter sido seus desde o começo, ou seja, quem primeiramente deveriam ter sido ouvidas.

No contexto estadual, tem-se o pedido de transferência compulsória dessas mulheres realizado pelo Ministério Público de Sergipe, sendo notório sua preocupação exclusivamente no respeito a identidade de gênero das detentas, sem considerar, no entanto, todas as questões acima debatidas. Os questionamentos da ação civil pública nº 201911201905, não podem ser evitados, uma vez que, no decorrer do processo, em momento algum, mulheres transexuais e travestis custodiadas em estabelecimento prisional masculino em Sergipe foram chamadas para prestar seu depoimento. Ou seja, o ideal para essas mulheres sua alocação no presídio feminino? Estaria o órgão estadual partindo de uma premissa originada no direito positivado, sem observar as subjetividades envolvidas no caso? Questionamentos assim nos levam invariavelmente a refletir sobre o que queremos proteger e quem de fato estaremos protegendo.

Como já exposto, a ação civil pública foi julgada procedente, determinando a transferência dessas mulheres para presídios femininos, em dissonância com a decisão do STF na ADPF nº 527. Por óbvio que a procedência do pedido garante a proteção a identidade de gênero dessas mulheres, afinal, mulheres transexuais e travestis são mulheres. Entretanto, esse não é um simples debate sobre o uso do banheiro e reconhecimento de gênero. Em se tratando do contexto prisional, reconhecido por suas violações, ao garantir o fundamental, a dignidade humana entra em cheque, quando se discute, além da autoestima (que em um cárcere feminino seria deteriorada diante de todo o processo de mortificação do self), o mínimo existencial (alimentação, vestuário, medicamentos, lazer) deve ser avaliado, posto que a opinião

majoritária dessa população é de não querer ir, por diversos motivos, principalmente no que se refere a sua sobrevivência dentro do próprio cárcere.

Daí porque pensar em direitos sob a ótica geracional, acarreta em sobreposição de alguns sobre outros. Direitos humanos são iguais e interdependentes, interconectados e não hierarquizados. Nesse sentido, as alas LGBTQIA+ surgem como uma alternativa lenitiva diante do impasse referente a complexidade de direitos e subjetividades abarcadas. Inclusive, é uma política que mostra resultados positivos nos presídios em que foram implementadas, visto que, em sua grande parte, conta com agentes preparados para atender aquela população, bem como protege, na medida do possível, as garantias básicas e integridade física e mental de seus ocupantes.

Assim, o presente trabalho não buscou discutir a hierarquia ou fragmentação de direitos violados dessas mulheres e sim contribuir para a reflexão ao ouvir aquelas que, embora sejam objetos do discurso jurídico, não parecem terem sido consideradas enquanto sujeitos, ao ponto de terem suas vulnerabilidades e subjetividades desprezadas em estrito cumprimento a norma. Enquanto se defende a liberdade e respeito identidade de gênero, olvida-se em enxergar qual local lhes propõem a liberdade de ser, no sentido de existir e resistir em todos os seus aspectos, seja no presídio feminino ou masculino. Posto isto, ouvir essas mulheres, na qualidade de pessoas cujas vidas importam, ainda mais do que a efetividade da norma, sobre suas realidades e necessidades de sobrevivência, com o propósito de garantir que os espaços já ocupados disponham do essencial e as protejam, para então, decidir de acordo com o caso concreto, parece uma medida de justiça ainda mais revolucionária.

## REFERÊNCIAS

ADELMAN, Miriam. **Travestis e transexuais e os outros: identidade e experiências de vida**. Niterói: UFF, 2003. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31023/18112>. Acesso em: 18 maio 2020.

ARACAJU. 12ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE. **Sentença em Ação Civil Pública nº 201911201905**. Requerente: Ministério Público do Estado de Sergipe. Requerido: Estado de Sergipe. Juiz Singular Marcos de Oliveira Pinto. 5 de abril de 2021. Diário de Justiça do Estado de Sergipe, abril de 2021, p. 524.

ARACAJU. Ministério Público Do Estado de Sergipe. Ação Civil Pública nº 201911201905. Promotores de Justia Maria Lilian Mendes Carvalho, Luís Cláudio Almeida Santos e Francisco Ferreira de Lima Júnior. Disponível em: <https://www.mpse.mp.br/wp-content/uploads/2019/12/A%C3%A7%C3%A3o-Civil-P%C3%BAblica-Estado-de-Sergipe-Detentas-Trans.pdf>. Acesso em: 2 maio 2021.

ANTRA. **Mapa dos assassinatos de travestis e transexuais no Brasil em 2017**. Bruna G. Benevides, Sayonara Naider Bonfim Nogueira (Orgs). In: Mapa dos assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017. Brasília: 2018. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relato3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

ANTRA. Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais no Brasil em 2018. Bruna G. Benevides, Sayonara Naider Bonfim Nogueira (Orgs). In: **Dossiê dos Assassinatos e da violência contra Travestis e Transexuais no Brasil em 2018**. Brasília: Distrito Drag, ITBE 2019. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2019/12/dossie-dos-assassinatos-e-violencia-contra-pessoas-trans-em-2018.pdf>. Acesso em 22 jun. 2021.

ANTRA. Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019. Bruna G. Benevides, Sayonara Naider Bonfim Nogueira (Orgs). In: **Dossiê assassinatos contra travestis brasileiras e violência e transexuais em 2019**. São Paulo: Expressão Popular, ITBE, 2020. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3aancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e a Crítica do Direito Penal**. 3ª ed. v. 1. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BELL, Vicky. Performativity and Belonging: An Introduction. *Theory, Culture & Society*, London, Thousand Oaks and New Dheli: SAGE, v. 16, n. 2, 1999. p. 1-10. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/02632769922050511>. Acesso em: 14 out. 2021.

BENTO, Berenice. **Determinismo biológico revisitado: Raça e Gênero**. *Revista Cult*, n. 198, 2015. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/determinismo-biologico-revisitado/>. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.120 de 11 de julho de 1984.** Lei de Execução Penal. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Conselho Nacional de Assistência Social. Conselho Nacional de Combate a Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - CNCD/LGBT. **Resolução Conjunta nº 01 de 2014.** Disponível em: [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/41965371/do1-2018-09-24-resolucao-conjunta-n-1-de-21-de-setembro-de-2018-41965115](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/41965371/do1-2018-09-24-resolucao-conjunta-n-1-de-21-de-setembro-de-2018-41965115). Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. **Relatório LGBT nas prisões:** Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramentos. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas-as-noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. **Relatório: Sistema Prisional do Estado de Sergipe.** Comissão de Direitos Humanos da seccional de Sergipe. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sergipe-cinco-estados-maior-risco.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 112.216 MG. Decisão Monocrática. Ministro Relator Felix Fischer. 3 de maio de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=95299166&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201901235968&data=20190507&tipo=0&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=95299166&tipo_documento=documento&num_registro=201901235968&data=20190507&tipo=0&formato=PDF). Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 112.437 MG. Decisão Monocrática. Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca. 1 de agosto de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=99040346&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201901278722&data=20190802&tipo=0&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=99040346&tipo_documento=documento&num_registro=201901278722&data=20190802&tipo=0&formato=PDF). Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 112.437 MG. Decisão Monocrática. Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca. 21 de maio de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=96036882&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201901278722&data=20190523&tipo=0&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=96036882&tipo_documento=documento&num_registro=201901278722&data=20190523&tipo=0&formato=PDF). Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 113.042 MG. Decisão Monocrática. Ministro Relator Felix Fischer. 21 de maio de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=96035764&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201901425129&data=20190523&tipo=0&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=96035764&tipo_documento=documento&num_registro=201901425129&data=20190523&tipo=0&formato=PDF). Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 113.420 MG. Decisão Monocrática. Ministra Relatora Laurita Vaz. 30 de maio de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=96035764&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201901425129&data=20190523&tipo=0&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=96035764&tipo_documento=documento&num_registro=201901425129&data=20190523&tipo=0&formato=PDF)

ncial=96425373&tipo\_documento=documento&num\_registro=201901526742&data=20190603&tipo=0&formato=PDF. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 114.722 MG. Decisão Monocrática. Ministro Relator Joel Ilan Paciornik. 2 de julho de 2020. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=112073143&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201901860385&data=20200805&tipo=0&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=112073143&tipo_documento=documento&num_registro=201901860385&data=20200805&tipo=0&formato=PDF). Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 496.855 SP. Decisão Monocrática. Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca. 20 de março de 2019.

Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=93759980&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201900634024&data=20190325&tipo=0&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=93759980&tipo_documento=documento&num_registro=201900634024&data=20190325&tipo=0&formato=PDF). Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 497.226 RS. Decisão Monocrática. Ministro Relator Rogério Schietti Cruz. 13 de março de 2019. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=93170280&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201900657731&data=20190315&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=93170280&tipo_documento=documento&num_registro=201900657731&data=20190315&formato=PDF). Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527**. Decisão em liminar. Direito Das Pessoas Lgbti. Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental. Transexuais E Travestis. Unidades Prisionais Em Que Deve Ocorrer O Cumprimento De Pena. Proteção Contra Abusos Físicos E Psíquicos. Princípios De Yogyakarta. Requerente: Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros. Relator Ministro Roberto Barroso. Distribuição em 25/06/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BUTLER, Judith. **Corpos que importam: os limites discursivos do sexo**. Trad. Veronica Daminelli e Daniel Yago Françoli. São Paulo: Crocodilo Edições. 2020.

BUTLER, Judith. Fundamentos Contingentes: O Feminismo a questão do “pósmodernismo”. **Cadernos Pagu**, Trajetórias do gênero, masculinidades..., v.11, p. 11-42, 1998. Disponível em: [https://ieg.ufsc.br/storage/articles/October2020//Pagu/1998\(11\)/Butler.pdf](https://ieg.ufsc.br/storage/articles/October2020//Pagu/1998(11)/Butler.pdf). Acesso em: 30 ago. 2021.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira. 2015.

BUTLER, Judith. **Vida precária: el poder del duelo y la violencia**. Buenos Aires: Paidós, 2006.

CARRARA, Sérgio Luis; VIANNA, Adriana Resende Barreto “**Tá lá o corpo estendido no chão...**”: a violência letal contra travestis no município do Rio de Janeiro. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 233-249, ago./dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/3TPLG3ckGKmShzJZdhCMRmd/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 14 out. 2021.

CHARAUDEAU, Patrick; MAINGUENEAU; Dominique. **Dicionário de análise do discurso**. São Paulo: Contexto, 2004.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia?** São Paulo: Editora Brasiliense, 2008. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/388158/mod\\_resource/content/1/Texto%2014%20-%20O%20que%20%C3%A9%20ideologia%20-%20M.%20Chau%C3%AD.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/388158/mod_resource/content/1/Texto%2014%20-%20O%20que%20%C3%A9%20ideologia%20-%20M.%20Chau%C3%AD.pdf). Acesso em: 13 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018**. Brasília: Poder Judiciário, 2019. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef\\_c948e694435a52768cbc00bd a11979a3.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bd a11979a3.pdf). Acesso em: 2 abr. 2022.

COSTA, Elaine Cristina Pimentel. **Enfim a liberdade: as mulheres e a vivência pós-cárcere**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Recife, 2011. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/9186/1/arquivo2615\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/9186/1/arquivo2615_1.pdf). Acesso em 12 maio 2020.

COSTA, Paula Bajer Fernandes Martins da. **Dicionário de Direitos Humanos: Habeas Corpus**. São Paulo, 2010. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=Habeas%20corpus>. Acesso em 23 de março de 2022.

ECHVERRIA, Gabriela Bothrel; GALVÃO, Vivianny Kelly; MARQUES, Verônica Teixeira. **Existe LGBT no Sistema Prisional? Vivências de Gêneros, Sexualidades, Abordagem Policial e Convivência nas Celas**. Dissertação (Mestrado em Sociedade, tecnologias e políticas públicas). Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas, Centro Universitário Tiradentes. Maceió, 2019.

ECHVERRIA, Gabriela Bothrel; GALVÃO, Vivianny Kelly; MARQUES, Verônica Teixeira. **(Auto) declaração das identidades LGBTI: os desafios no sistema prisional alagoano**. In: NASCIMENTO, Emerson Oliveira, MARQUES, Verônica Teixeira. Segurança pública: perspectivas, práticas e discursos. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019

FERRERIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e Prisões: a experiência social e a materialidade do sexo e do gênero sob o lusco-fusco do cárcere**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Programa de Pós Graduação em Serviço Social. Pontifícia Univerisade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/5660/1/000454061-Texto+Completo-0.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021.

FIORIN, José Luiz. **Linguagem e ideologia**. 6º Ed. São Paulo: Ática, 1998. Disponível em: <https://gfufma.hypotheses.org/files/2018/08/FIORIN-J.-L.-Linguagem-e-Ideologia.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021.

FIRMINO, F. H.; PORCHAT, P. Feminismo, identidade e gênero em Judith Butler: apontamentos a partir de “problemas de gênero”. **DOXA: Revista Brasileira de Psicologia e Educação**, Araraquara, v. 19, n. 1, p. 51–61, 2017. DOI:

10.30715/rbpe.v19.n1.2017.10819. Disponível em:  
<https://periodicos.fclar.unesp.br/doxa/article/view/10819>. Acesso em: 15 fev. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis, Vozes, 1999. Disponível em: [https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault\\_vigiar\\_punir.pdf](https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf). Acesso em: 21 maio 2021.

FOUCAULT, Michel. **Arqueologia do saber**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. Disponível em:  
[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4070132/mod\\_resource/content/1/FOUCAULT.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4070132/mod_resource/content/1/FOUCAULT.pdf). Acesso em: 24 maio 2021.

GARCIA, Marcos Roberto Vieira. **Prostituição e atividades ilícitas entre travestis de baixa renda**. Cadernos de Psicologia Social do Trabalho, 2018, vol. 11, p. 241-256.

GOFFMAN, Erving. **A representação do eu na vida cotidiana**. 11ª ed. Petrópolis. Vozes, 2003. Disponível em:  
[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/203915/mod\\_resource/content/1/U-3%20-%20%2810%29%20GOFFMAN%2C%2BE.%2BA%2Brepresenta%C3%A7%C3%A3o%2Bdo%2Beu%2Bna%2Bvida%2Bcotidiana.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/203915/mod_resource/content/1/U-3%20-%20%2810%29%20GOFFMAN%2C%2BE.%2BA%2Brepresenta%C3%A7%C3%A3o%2Bdo%2Beu%2Bna%2Bvida%2Bcotidiana.pdf). Acesso em: 12 maio 2021.

HELPS, Sintia Soares. Mulheres na prisão: Uma reflexão sobre a relação do Estado brasileiro com a criminalidade feminina. **Revista Cadernos de Estudos Sociais e Políticos**, v. 2, nº 3, 2013.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS (CIDH). **Violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo nas Américas. Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. (OAS. Documentos oficiais; OEA/Ser.L). 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/violenciapessoaslgbti.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2020.

MARTINES, Fernando. **Brasil tem superlotação carcerária de 166% e 1,5 mil mortes em presídios**. Revista Consultor Jurídico, 22 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-22/brasil-lotacao-carceraria-166-15-mil-mortes-presidios>. Acesso em: 5 jun. 2020.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília: Autor, 2012. Disponível em: <https://www.diversidadessexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2021.

JESUS, Náila Neves de; RADL-PHILIPP, Rita Maria. AS TRAVESTIS E MULHERES TRANS E O MOVIMENTO LGBT: DEVER DE MEMÓRIA E RECONHECIMENTO DA ATUAÇÃO DE TRAVESTIS E MULHERES TRANSEXUAIS NA CONQUISTA POR DIREITOS CIVIS. In: **Congresso Internacional e Congresso Nacional Movimentos Sociais & Educação**. 2022. Disponível em:  
<http://anais.uesb.br/index.php/cicnmse/article/view/9984/9794>. Acesso em: 27 mar. 2022.

KULICK, Don. **Travesti: prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil**. Tradução de Cesar

- Gordon. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2008. Disponível em: [https://www.academia.edu/34044623/14\\_KULICK\\_Don\\_Travesti\\_prostitui%C3%A7%C3%A3o\\_sexo\\_g%C3%AAnero\\_e\\_cultura\\_no\\_Brasil\\_pdf](https://www.academia.edu/34044623/14_KULICK_Don_Travesti_prostitui%C3%A7%C3%A3o_sexo_g%C3%AAnero_e_cultura_no_Brasil_pdf). Acesso em: 14 out. 2021.
- MARTINS, José de Souza. **A sociedade vista do abismo**: novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2002.
- MELO, Laís de. **Sergipe tem 5.469 presos para 3.087 vagas**. Jornal da Cidade. Sergipe, 2019. Disponível em: <http://www.jornaldacidade.net/cidades/2019/09/311790/sergipe-tem-5469-presos-para-3087-vagas.html>. Acesso em: 5 jun. 2020.
- MISKOLCI, Richard. **A teoria queer e a sociologia**: o desafio de uma analítica da normalização. Sociologias, Porto Alegre, ano 11, n. 21, p. 150-182, 2009.
- MISSE, Michel. **Crime, sujeito e sujeição criminal**: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. Lua Nova, São Paulo, v. 79, p. 15-38, 2010.
- NICHOLSON, Linda. **Interpretando o gênero**. Tradução Luiz Felipe Guimarães Soares. Revista Estudos Feministas, v. 8, nº 2, 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/%25x>. Acesso em: 14 dez. 2021.
- ORLANDI, Eni Puccinelli. **Análise de discurso: princípios & procedimentos**. Campinas: Pontes Editores, 2009. Disponível em: <https://hugoribeiro.com.br/biblioteca-digital/ORLANDI-Eni-P-Analise-Do-Discurso-Principios-e-Procedimentos.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.
- ORLANDI, Eni Puccinelli. **Análise do discurso**: conversa com Eni Orlandi. Entrevistadora: Profa. Dra. Raquel Goulart Barreto (UERJ). Entrevista concedida à Revista TEIAS, Rio de Janeiro, ano 07, n. 13-14, p. 01-07, jan./dez. 2006. Disponível em: <https://espaconguisticouems.wordpress.com/2009/08/25/entrevista-2-profa-dra-eni-p-orlandi/>. Acesso em: 12 out. 2021.
- ONU - Organização das Nações Unidas. Conselho de Direitos Humanos. **Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil**. 2016. Disponível em: <https://acnudh.org/load/2016/05/G1601416.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020.
- PELÚCIO, Larissa. **Nos Nervos, na Carne, na Pele**: uma etnografia sobre prostituição travestis e o modelo preventivo de aids. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal de São Carlos. São Carlos, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/1399/TeseLP.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 out. 2021.
- SAFFIOTI, Heleieth. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos pagu**, p. 115-136, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/gMVfxYcbKMSHnHNLrqwYhkL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 mar. 2022.

SANDER, Vanessa. Pensar o sexo e o gênero. Campinas: **Cadernos Pagu**, 52. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/18094449201800520021>. Acesso em: 23 jun. 2021.

SANTOS, Ruth Conceição Farias. Representações sociais de apripionados (as) e técnicos (as), sobre os programas de ressocialização (atividades de educação e trabalho) no sistema prisional no Estado de Sergipe. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão, 2014. Disponível em: [https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4661/1/RUTH\\_CONCEICAO\\_FARIAS\\_SANTOS.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4661/1/RUTH_CONCEICAO_FARIAS_SANTOS.pdf). Acesso em: 26 maio 2020.

SANTOS, Kalyne Alves Andrade. O lugar da mulher trans no cárcere. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão, 2020. Disponível em: [https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/13611/2/KALYNE\\_ALVES\\_ANDRADE\\_SANTOS.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/13611/2/KALYNE_ALVES_ANDRADE_SANTOS.pdf). Acesso em: 27 mar. 2022.

SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil para análise histórica. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. (org.). *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 49-82.

SOARES, Bárbara Musumeci.; ILGENFRITZ, Iara. *Prisioneiras: vida e violência atrás das grades*. Rio de Janeiro: Ed. Garamond, 2002. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=dCnqIBT\\_Ml0C&printsec=copyright#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=dCnqIBT_Ml0C&printsec=copyright#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 14 maio 2020.

SOUZA, Daniela de Andrade. **Direitos LGBT e os Discursos dos Tribunais de Justiça Brasileiros: Possibilidades a Partir dos Estudos Transviados**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Tiradentes. Aracaju, 2020.

TRANSRESPECT VERSUS TRANSPHOBIA. **Trans Murder Monitoring results: TMM IDAHOT 2014 Update**. Disponível em: <http://www.transrespect-transphobia.org/en/tvtproject/tmm-results/idahot-2014.htm>. Acesso em: 14 maio 2020.

VERGUEIRO, V. **Pensando a cisgeneridade como crítica decolonial**. In: MESSEDER, S., CASTRO, M.G., and MOUTINHO, L., orgs. *Enlaçando sexualidades: uma tessitura interdisciplinar no reino das sexualidades e das relações de gênero* [online]. Salvador: EDUFBA, 2016, pp. 249-270. ISBN: 978- 85-232-1866-9. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9788523218669.0014>. Acesso em: 13 out. 2021.

WOLFF, Maria Palma. **Antologia de vidas e histórias na prisão**: emergência e injunção de controle social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005

WOLFF, Maria Palma *et al* (Coord.). **Mulheres e prisão**: a experiência do Observatório de Direitos Humanos da Penitenciária Feminina Madre Pelletier. Porto Alegre: Editora Dom Quixote, 2007.

WOLFF, Maria Palma; FERREIRA, Guilherme Gomes. **Vulnerabilidade penal no contexto das penas e medidas alternativas**. In: SOMOS – Comunicação, Saúde e Sexualidade.

Construindo ELOS – Um debate sobre gênero, violência e direitos humanos em penas e medidas alternativas, p. 47-55. Porto Alegre: SOMOS, 2011

YAZBEK, Maria Carmelita. **Serviço Social e pobreza**. Revista Katalysis, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 153-154, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/n5fRj6CbctszwBsnzvNyVpc/?lang=pt>. Acesso em: 13 out. de 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema pena**. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAN, Alejandro. **Direito penal brasileiro**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.